

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS

RENATO DOUGLAS DE BARROS SILVA

TESTAMENTO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE

Araraquara, SP
2025

Renato Douglas de Barros Silva

**TESTAMENTO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Poder judiciário e Gestão de Conflito.

Orientador: Prof. Dr. Júlio César Franceschet

Araraquara, SP

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

S583t Silva, Renato Douglas de Barros

Testamento público como instrumento de solução de conflitos no âmbito da multiparentalidade/Renato Douglas de Barros Silva. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.
92f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito
Curso de Mestrado Profissional- Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Júlio Cesar Franceschet

1. Multiparentalidade. 2. Princípio da afetividade. 3. Testamento Público. 4. Sucessão hereditária. 5. Serventias extrajudiciais. I. Título.

CDU 340

RENATO DOUGLAS DE BARROS SILVA

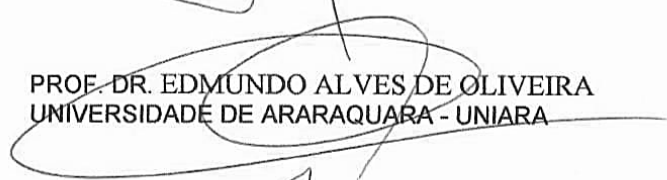
Dissertação apresentada a Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 11 de abril de 2025.

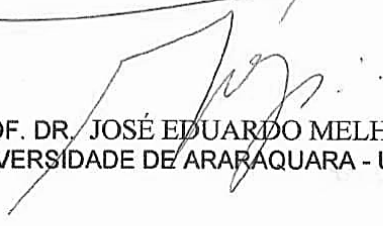
BANCA EXAMINADORA



PROF. DR^ª. JÚLIO CÉSAR FRANCESCHET (ORIENTADOR)
UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA



PROF. DR. EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA



PROF. DR. JOSÉ EDUARDO MELHEN
UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA

AGRADECIMENTOS

Guiado, protegido e iluminado por Deus, chego à fase final deste honroso mestrado que, sem sombra de dúvida, me proporcionou experiência, amplitude de visão, de ideias, de criatividade.

Fui buscar essa bagagem de conhecimento, de aprendizado, na destacada Universidade de Araraquara/SP, a quem manifesto minha sincera gratidão pelo impecável profissionalismo durante todo curso.

Agradeço a toda minha família, em especial aos meus pais, Roberto e Marlene, que muito bem me preparam para a vida, principalmente para sempre buscar o conhecimento.

Agradeço, com destacada gratidão, ao meu orientador, Professor Dr. Júlio César Franceschet, a quem registro minha admiração pelo elevadíssimo intelecto. Exemplo de profissional em ambas as áreas que atua.

Agradeço aos professores, Dr. Edmundo Alves de Oliveira e Dr. José Eduardo Melhen, pelas relevantes e certeiras observações que fizeram na ocasião em que a banca se reuniu para qualificação da pesquisa.

Agradeço a minha querida amiga, Aline Graciete de Araújo Miranda, não apenas por ter me apresentado o Programa de Mestrado da Uniara, mas, principalmente, pelo auxílio incondicional durante todo o curso. Grato!

Agradeço, na mesma dimensão, a todos os professores, colaboradores e colegas de sala, que convivi durante todo o Programa de Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos na Universidade de Araraquara.

RESUMO

O presente estudo aborda o papel do testamento público como instrumento de prevenção e solução de conflitos no contexto da multiparentalidade, no direito sucessório brasileiro. Com efeito, a partir do reconhecimento do princípio da afetividade, que redefine as relações familiares no ordenamento jurídico pátrio, a multiparentalidade emerge como uma configuração que acolhe a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos. Nesse cenário, o testamento público destaca-se por sua função de assegurar a expressão clara e formal da vontade do testador e contribui para evitar litígios familiares que poderiam resultar das complexas relações de parentesco e dos direitos sucessórios associados à pluriparentalidade. Para tanto, este estudo explora a definição, a natureza jurídica e as características da multiparentalidade, destacando como essa nova configuração familiar impacta diretamente a sucessão hereditária, especialmente nas relações entre ascendentes. Dessarte, a presença de múltiplos pais ou mães no registro civil de um indivíduo acarreta a divisão dos direitos hereditários entre os ascendentes biológicos e socioafetivos, tornando necessária uma regulamentação que assegure a equidade e o respeito aos vínculos afetivos. Além disso, este trabalho ressalta o papel das serventias extrajudiciais na prevenção de conflitos familiares ao facilitar a formalização de testamentos públicos que contemplam as complexidades da multiparentalidade. Logo, por meio do testamento público, é possível delinear o planejamento sucessório, prevenindo disputas e promovendo a harmonia entre herdeiros. Como desdobramento prático e propositivo, esta pesquisa apresenta uma sugestão de aprimoramento normativo da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça a fim de incluir diretrizes específicas voltadas ao reconhecimento e à regulamentação da multiparentalidade no contexto dos atos notariais e registrais, notadamente no bojo do inventário extrajudicial, em similitude ao instituto da união estável. Adicionalmente, propõe-se a inclusão da multiparentalidade como disciplina extensionista autônoma na graduação do curso de Direito, visando fomentar o debate acadêmico e a formação prática dos futuros juristas sobre os desafios e avanços no reconhecimento da diversidade familiar contemporânea. O estudo contribui, por fim, para a compreensão de como a multiparentalidade impacta o direito sucessório e como o testamento público, aliado ao trabalho das serventias extrajudiciais, pode oferecer segurança jurídica e proteção às relações afetivas no âmbito familiar. Para concluir tal intento, utiliza-se o método dedutivo, bem como o bibliográfico.

Palavras-chave: multiparentalidade; princípio da afetividade; testamento público; sucessão hereditária; serventias extrajudiciais.

ABSTRACT

This study addresses the role of the public will as an instrument for preventing and resolving conflicts in the context of multi-parenthood in Brazilian inheritance law. Indeed, based on the recognition of the principle of affection, which redefines family relationships in the Brazilian legal system, multi-parenthood emerges as a configuration that accommodates the coexistence of biological and socio-affective bonds. In this scenario, the public will stands out for its function of ensuring the clear and formal expression of the testator's will, helping to avoid family disputes that could result from complex kinship relationships and inheritance rights associated with multi-parenthood. To this end, this study explores the definition, legal nature and characteristics of multi-parenthood, highlighting how this new family configuration directly impacts hereditary succession, especially in relationships between ascendants. Thus, the presence of multiple fathers or mothers in an individual's civil registry entails the division of inheritance rights between biological and socio-affective ancestors, making it necessary to establish regulations that ensure equity and respect for emotional bonds. Furthermore, this paper highlights the role of extrajudicial services in preventing family conflicts by facilitating the formalization of public wills that contemplate the complexities of multi-parenthood. Therefore, through a public will, it is possible to outline succession planning, preventing disputes and promoting harmony between heirs. As a practical and propositional development, this research presents a proposal for a legislative amendment to Resolution No. 35 of the National Council of Justice, in order to include specific guidelines aimed at recognizing and regulating multi-parenthood in the context of notarial and registry acts. Additionally, it is proposed to include multi-parenthood as an independent extension discipline in the undergraduate Law course, aiming to foster academic debate and practical training of future jurists on the challenges and advances in recognizing contemporary family diversity. Finally, the study contributes to the understanding of how multi-parenthood impacts succession law and how a public will, combined with the work of extrajudicial offices, can offer legal certainty and protection to affective relationships within the family. To conclude this attempt, the deductive method is used, as well as the bibliographical.

Keywords: multiparenting; principle of affectivity; public will; hereditary succession; extrajudicial services.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA	11
3	REFERENCIAL TEÓRICO	13
3.1	A família no ordenamento jurídico brasileiro à luz do princípio da afetividade.....	13
3.2	Multiparentalidade	19
3.1.1	<i>Conceito.....</i>	22
3.1.2	<i>Características.....</i>	24
3.1.3	<i>Natureza jurídica.....</i>	26
3.2	Do direito à herança	27
3.2.1	<i>Testamentos (formas).....</i>	32
3.3	A multiparentalidade no direito comparado.....	36
4	COMO A MULTIPARENTALIDADE IMPACTA A SUCESSÃO HEREDITÁRIA – PRINCIPALMENTE A DOS ASCENDENTES	43
4.1	Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e os fundamentos da tese de Repercussão Geral nº 622 do STF.....	43
4.2	Repercussões das sucessões nas famílias multiparentais	48
4.2.1	<i>Dos ascendentes.....</i>	54
4.3	Análise jurisprudencial acerca da multiparentalidade no juízo de 1º grau e tribunais.....	60
5	O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS DECORRENTES DA MULTIPARENTAIS POR MEIO DE TESTAMENTO PÚBLICO	67
5.1	Desjudicialização	68
5.2	A possibilidade do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.....	71
6	PRODUTOS DA DISSERTAÇÃO.....	75
7	PLANO DE AULA	77
8	CONCLUSÃO.....	80
	REFERÊNCIAS	83

1 INTRODUÇÃO

A família, como instituição social fundamental, tem sido objeto de constantes transformações ao longo da história, refletindo as mudanças culturais, sociais e jurídicas de uma sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a concepção tradicional de família, baseada no casamento entre um homem e uma mulher e na procriação de filhos, vem sendo amplamente revisada para abarcar as diversas formas de convivência afetiva que se estabelecem na contemporaneidade.

Nesse contexto, os princípios da afetividade e da busca da felicidade despontam como um dos pilares fundamentais para a compreensão e a reconstrução da instituição familiar. A afetividade, entendida como o vínculo psicológico que une as pessoas, independentemente dos laços biológicos, é essencial para a formação e a sustentação das relações familiares e influencia diretamente na construção da identidade e no desenvolvimento emocional dos indivíduos.

Diante da presença de novos arranjos familiares contemporâneos, observa-se que a multiparentalidade é uma realidade cada vez mais presente, caracterizada pela existência de múltiplos vínculos parentais em uma mesma relação familiar. No contexto do direito sucessório brasileiro, a multiparentalidade apresenta desafios e questões complexas, especialmente no que se refere ao direito à herança e aos testamentos.

No Brasil, a questão ganhou relevância com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2016a), que representa um marco jurisprudencial significativo no debate sobre a multiparentalidade e sua influência na sucessão hereditária.

Por meio dos fundamentos da tese de Repercussão Geral nº 622 (Brasil, 2016b), o STF reconheceu a possibilidade de filiação socioafetiva concomitante à filiação biológica, conferindo aos filhos a condição de herdeiros legítimos, independentemente da origem dos vínculos parentais.

Em paralelo, esta pesquisa também examina o tratamento da multiparentalidade em sistemas jurídicos estrangeiros, destacando como países como Reino Unido, Itália, França, Alemanha, Portugal, Argentina e Estados Unidos vêm abordando a coexistência de vínculos parentais e os desafios sucessórios

decorrentes dessa configuração familiar. A análise comparada possibilita identificar modelos de regulamentação e práticas sucessórias que, embora diversas, compartilham o objetivo de promover segurança jurídica e o reconhecimento dos laços socioafetivos.

Ao longo deste estudo, será visto, ainda, que a multiparentalidade possui impacto direto na sucessão hereditária, especialmente no que diz respeito aos ascendentes (tios e avós). Tradicionalmente, a sucessão hereditária é regida pelo Código Civil (Brasil, 2002), que estabelece uma ordem de vocação hereditária, dando preferência aos descendentes, depois aos ascendentes, e, por fim, ao cônjuge ou companheiro.

Além disso, a tese traz um estudo detalhado da jurisprudência nacional sobre a multiparentalidade, com foco nos julgados de 1ª instância e nos tribunais de 2º grau, revelando os seus entendimentos quanto à relevância dos vínculos afetivos no direito de herança.

No caso da multiparentalidade, surgiram algumas questões importantes. Por exemplo, se um indivíduo é reconhecido como filho por mais de dois pais ou mães, como isso afeta a divisão dos bens em caso de falecimento de um dos pais ou mães biológicos? Como ficam os direitos dos ascendentes em relação a esse novo membro da família?

A fim de trazer uma “solução” para muitas dessas questões, as serventias extrajudiciais desempenham papel fundamental na prevenção e na resolução de conflitos familiares, especialmente aqueles decorrentes da multiparentalidade, com foco na utilização do testamento público como instrumento de organização e planejamento sucessório.

Dessarte, foi examinada a importância do testamento público como forma de reconhecimento e proteção dos direitos dos filhos e dos ascendentes em famílias multiparentais, bem como sua contribuição para a redução de litígios e para a preservação dos vínculos familiares.

Ademais, abordou-se a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, considerando as recentes alterações legislativas e a jurisprudência evolutiva sobre o tema. No texto são discutidas, portanto, as vantagens dessa modalidade de reconhecimento, bem como os critérios e procedimentos a serem observados pelas serventias extrajudiciais na análise e na concessão do reconhecimento da multiparentalidade.

Para tanto, o presente trabalho propõe uma análise aprofundada do conceito, das características e da natureza jurídica da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas particularidades em relação ao direito sucessório. São abordadas também as formas de testamentos e como elas podem ser utilizadas para regular a sucessão em famílias multiparentais, considerando as peculiaridades e os desafios que envolvem essa temática.

Outrossim, esta pesquisa busca apontar perspectivas futuras e possíveis soluções para a harmonização entre o direito à herança, a multiparentalidade e os testamentos, visando garantir a efetiva proteção dos direitos e interesses das famílias multiparentais no Brasil.

Nesse contexto, o presente estudo se propõe a analisar de que forma a multiparentalidade impacta a sucessão hereditária, com foco especial na sucessão dos ascendentes. Nele, são exploradas as nuances e implicações jurídicas decorrentes da coexistência de múltiplos vínculos parentais, bem como as consequências práticas desse reconhecimento no âmbito do direito sucessório, a partir dos fundamentos da tese de Repercussão Geral nº 622 do STF (Brasil, 2016b), destacando sua importância para a consolidação de um novo paradigma no direito sucessório, pautado na valorização da afetividade e na proteção dos direitos fundamentais dos filhos e dos ascendentes.

O que se pretende mostrar é que a multiparentalidade pode ampliar a proteção dos direitos sucessórios dos ascendentes na medida em que permite que mais pessoas sejam consideradas herdeiras legítimas. Com efeito, a multiparentalidade impacta a sucessão hereditária dos ascendentes, no Brasil, ao ampliar o rol de herdeiros legítimos, possibilitando que mais pessoas sejam incluídas na partilha dos bens em caso de falecimento. No entanto, é importante ressaltar que essa é uma área do direito que ainda está em desenvolvimento e que novas discussões e interpretações podem surgir no futuro. Para concluir tal intento foi útil o método dedutivo bibliográfico.

2 MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

A metodologia adotada para a elaboração da presente pesquisa foi o plano dedutivo bibliográfico, com abordagem na análise de conteúdo.

Segundo Bardin (2016), a análise de conteúdo consiste num conjunto de técnicas voltadas para o estudo de comunicações, com o objetivo de extrair indicadores, sejam quantitativos ou qualitativos, que permitam interpretar mensagens de forma objetiva e sistemática. No campo jurídico, essa metodologia revela-se particularmente eficaz para o exame de documentos legais, decisões judiciais, legislações e outros textos de natureza jurídica.

O seu processo envolve as etapas de pré-análise, exploração do material, tratamento dos resultados e interpretação. Na pré-análise, fase inicial, define-se o *corpus* da pesquisa, ou seja, o conjunto de documentos a serem analisados. Essa etapa inclui uma leitura inicial e exploratória dos textos, a seleção dos documentos, a formulação de hipóteses e objetivos, bem como a criação de indicadores que irão guiar a análise (Bardin, 2016).

Nessa etapa, o material é explorado e codificado. A codificação consiste em transformar os dados brutos em unidades de análise, que podem ser palavras, frases ou temas específicos. Essas unidades são, então, organizadas em categorias previamente definidas. No âmbito jurídico, essas categorias podem abranger tipos de argumentos legais, referências a precedentes, princípios jurídicos, entre outros elementos relevantes.

A etapa final, denominada tratamento dos resultados e interpretação, compreende a análise dos dados já categorizados. Nessa fase, o pesquisador identifica padrões, relaciona as categorias e interpreta os resultados com base nas hipóteses e nos objetivos definidos para a pesquisa. A interpretação deve ser realizada de modo a extrair significados mais profundos dos dados, visando compreender o contexto e as implicações das comunicações jurídicas.

A análise de conteúdo, no contexto jurídico, pode ser aplicada a vários tipos de documentos legais:

- a) Decisões judiciais: permitem identificar padrões argumentativos, analisar precedentes e interpretar normas.
- b) Legislação: possibilita estudar a evolução das leis, comparar diferentes jurisdições e analisar a terminologia legal.

- c) Doutrina jurídica: usada para examinar textos acadêmicos, livros e artigos jurídicos, visando identificar tendências e teorias predominantes (Bardin, 2016).

Nesse sentido, a metodologia dedutiva se trata de um processo lógico que começa com premissas gerais ou teorias amplamente aceitas, aplicando-as a casos específicos para deduzir conclusões. No método dedutivo bibliográfico, coletam-se informações em livros, artigos científicos, teses, entre outros, os quais abordam o tema ora proposto, com o objetivo de consolidar um panorama sobre o estado atual do conhecimento, servindo tanto para construir uma base sólida quanto para sustentar o raciocínio dedutivo que guiará a análise.

No presente estudo, o método dedutivo bibliográfico foi utilizado para investigar o impacto da multiparentalidade na sucessão hereditária, especialmente no que se refere aos ascendentes, permitindo uma análise aprofundada das teorias jurídicas e dos princípios já consolidados sobre família e sucessão.

Partindo de premissas gerais, como o princípio da igualdade entre parentes e os direitos sucessórios previstos no Código Civil (Brasil, 2002), o método dedutivo possibilita aplicar esses conceitos a novas configurações familiares, como a multiparentalidade, avaliando suas implicações e seus limites legais.

Ademais, ao realizar uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, este pesquisador explorará doutrinas jurídicas que tratam das inovações no conceito de parentalidade e da distribuição de herança entre diferentes figuras parentais. Esse levantamento teórico permite identificar como o direito pátrio tem abordado a inclusão de múltiplos pais na linha sucessória, analisando se/e como os ascendentes, como avós ou bisavós, são impactados na partilha de bens.

Dessa forma, a metodologia dedutiva bibliográfica proporciona uma visão abrangente do estado atual do direito sucessório, aclarando potenciais ajustes legislativos ou interpretações judiciais que possam ser necessários para assegurar uma aplicação justa e coerente da sucessão no contexto da multiparentalidade.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Esta seção tem como objetivo principal apresentar uma análise dos elementos fundamentais que originaram a família contemporânea, baseada nos princípios do afeto e da afetividade, e que, por conseguinte, fizeram surgir o fenômeno do vínculo multiparental, que se caracteriza pela presença simultânea de diferentes filiações, seja por laços biológicos, afetivos ou jurídicos.

3.1 A família no ordenamento jurídico brasileiro à luz do princípio da afetividade

No Brasil, a primeira regulação estatal do conceito de família ocorreu com o advento do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916). Nessa época, predominava o modelo patriarcal, no qual o homem ocupava a posição central da estrutura familiar. Além disso, era reconhecida como família apenas a entidade formada exclusivamente pelos laços matrimoniais.

Com a implementação dessa norma, a família passou a ser definida exclusivamente pelo casamento e pelos filhos nascidos dessa união, excluindo completamente as pessoas unidas fora do matrimônio, bem como os filhos advindos desse enlace.

Para Plácido e Silva (2014, p. 607), “em sentido lato, a família é a instituição formada por pessoas ligadas pelo vínculo de consanguinidade, porém o sentido constitucional de família se confunde com entidade familiar”.

Nesse viés, assevera Dias (2021, p. 30):

O antigo código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão de família limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.

No entanto, devido à constante transformação vivenciada pela sociedade contemporânea, novos modelos de constituição familiar passaram a ser observados, tais como núcleos familiares formados por duas pessoas do mesmo sexo, por apenas um dos pais, entre outros.

Nesse passo, Cassettari (2017) enfatiza que a família é um fenômeno cultural e não natural, o que significa que pode passar por variações ao longo do tempo e do espaço, continuamente se reinventando. Portanto, a família não pode ser limitada a um único conceito ou princípio, já que as transformações que ela atravessa ao longo da história exigem um esforço conceitual contínuo para abranger as novas relações que surgem (Groeninga, 2011).

Em virtude desses novos arranjos familiares, como bem pontua Toledo (2020), a afetividade passou a ocupar um lugar cada vez mais central no contexto familiar, sendo uma característica intrínseca ao ser humano, na atualidade. É o que também relata Pereira (2017), *in verbis*:

O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família. Sua importância ressignificou e trouxe novos conceitos à ordem jurídica, redefinindo o Direito das Famílias como a regulamentação das relações de afeto e suas consequências patrimoniais. O afeto para o Direito das Famílias não é apenas um sentimento. É uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência, especialmente entre pais e filhos, entre cônjuges/companheiros, que pode transformar-se em obrigação jurídica. Se a família passou a ser o locus do amor, o núcleo de formação do sujeito, sua complexidade e intrincadas relações, faz surgir novas palavras para instalar, em razão da evolução dos costumes, novos significantes.

Nessa seara, uma nova ordem constitucional foi estabelecida com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que redefiniu o direito das famílias, instituindo um novo conceito de filiação e abolindo a discriminação entre os filhos. Assim expressa o art. 227, § 6º, da Carta Magna: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988).

Nas relevantes lições de Dias (2021, p. 30):

A Constituição Federal de 1988, [...], num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre homem e mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações [...].

Importante ressaltar que houve uma desconstrução da ideologia patriarcal, que historicamente se centrava na figura paterna e na estrutura patrimonial, passando a valorizar a afetividade, conforme implícito na legislação, e promover a solidariedade familiar. Isso se reflete em seções dedicadas exclusivamente ao cuidado da família, da criança e do adolescente, além de promover a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres (Oliveira, 2018).

Decerto, o que se verifica é que, ao incorporar novas configurações familiares, o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu a afetividade como um princípio jurídico. Calderón (2017a) afirma que a afetividade sempre desempenhou papel crucial nos relacionamentos familiares, tornando-se relevante para o direito devido à sua conexão com a experiência concreta.

Já Lôbo (2013) esclarece que a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos, e vice-versa, mesmo na ausência de afeição entre eles, concluindo, portanto, ser viável mencionar um dever jurídico de afetividade entre pais e filhos, assim como entre parentes, independentemente dos sentimentos que nutram entre si.

De igual modo, o Código Civil¹ (Brasil, 2002) abrange o parentesco que não é baseado no laço sanguíneo, uma vez que, devido à espontaneidade com que ocorrem as relações atuais, muitas famílias se constituem por grupos diversos, resultantes de divórcios, separações, viuvez, entre outros.

A concepção da família deixa de ser vista, então, como uma instituição e passa a ser entendida como “formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes; de maneira que exprime uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais dos seus componentes” (Perlingieri, 2002, p. 178).

A partir do momento em que o princípio da afetividade é entendido como orientador das relações familiares protegidas pelo Direito de Família, a ideia de biologicidade foi gradativamente sendo estabelecida como uma verdade científica que não abrange toda uma sorte de sentimentos e relacionamentos resultantes dos laços familiares (Dias, 2017). Assim, a filiação fundada em vínculos sanguíneos foi substituída pela filiação baseada na vontade de conviver, no afeto. Porém, não só a afetividade legitima o valor do cuidado e da conexão entre os membros familiares,

¹ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (Brasil, 2002).

reconhecendo a importância dos laços emocionais, mas também a busca da felicidade.

Decerto, em que pese não se encontre previsão expressa na CF/1988 (assim como a afetividade), ela estabelece como valores fundamentais a dignidade humana (art. 1º, III), o bem-estar social (art. 3º, VI), a igualdade (art. 5º), entre outros. De mais a mais, a Constituição também preconiza que a proteção da família (art. 226) e dos direitos individuais deve ser orientada para a promoção da dignidade e da autonomia dos cidadãos. Logo, essas diretrizes indicam que o Estado e o direito devem criar condições para que as pessoas possam buscar uma vida plena e realizadora, respeitando suas escolhas pessoais e garantindo condições mínimas de existência digna (Brasil, 1988).

Nesse sentido, aplicam-se as lições de Dias (2010), quando diz:

É indispensável lembrar que a própria finalidade do Estado é assegurar a todos o direito à felicidade, não só como um sonho individual, mas como meta social. E não dá para ser feliz quem não tem os mínimos direitos garantidos, como o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho e à moradia.

É o que também preconiza Menezes (2019):

[...] quando se fala de Felicidade no Direito [...], o princípio é multifacetário, ou seja, tem diferentes ângulos operacionais. Neste sentido se tem a Felicidade pública, ou seja, todo cidadão para que more em um Estado baseado na felicidade deve e pode participar da vida política do mesmo, seja pelo direito a voto ou pela capacidade de ser votado como representante; n'outro ponto tem-se também a Liberdade com Felicidade, ou seja, todo cidadão pode procurar os meios de se obter sua felicidade pessoal. Há ainda a Felicidade prestacional, que opera na medida em que o Estado passa a suprir as necessidades do povo, á exemplo os direitos coletivos sociais que foram manejados pelo art. 6º CF sendo eles: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Para Pereira (2010, p. 2), “a liberdade de constituição de família tem estreita consonância com o Princípio da Autonomia da Vontade, principalmente nas relações mais íntimas do ser humano, cujo valor supremo é o alcance da felicidade”. O princípio da busca da felicidade orienta, portanto, a ideia de que cada indivíduo possui o direito de encontrar realização e bem-estar no ambiente familiar.

Além disso, como já pontuado linhas acima, com a edição do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), é possível compreender que o legislador adotou uma visão mais

humanista e personalista das relações familiares, enfatizando a importância da afetividade e da solidariedade. Nesse sentido, a busca da felicidade, igualmente entendida como um princípio, é invocada para assegurar que as relações familiares sejam pautadas por respeito, carinho e apoio mútuo, e não apenas por laços de sangue ou obrigações legais.

Por seu turno, com a receptividade da afetividade e da busca da felicidade pela jurisprudência, embora não de forma unânime, a filiação socioafetiva passou a ser mais reconhecida e legitimada juridicamente, como expressa Calderón (2017a, p. 183):

O Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel central no reconhecimento jurídico das relações socioafetivas como suficiente vínculo parental – construção essa que foi eminentemente jurisprudencial. Há diversos precedentes que consolidam o vínculo afetivo como densificador de uma relação filial, lastreado no instituto da posse de estado de filho. Consequentemente, além dos conhecidos vínculos biológicos e registraes, o elo socioafetivo também passou a ser merecedor de relevo para o direito.

Assim é que surge a filiação socioafetiva, ao reconhecer que os laços de amor e cuidado são tão importantes quanto os vínculos biológicos na constituição de uma família. Ela pode ser estabelecida, por exemplo, por meio da adoção, quando uma pessoa assume legalmente a responsabilidade de cuidar e educar uma criança como seu filho, mesmo sem ter elos biológicos com ela. Também pode ocorrer em casos de filhos de criação, enteados, ou em situações em que há uma relação de paternidade ou maternidade socioafetiva construída ao longo do tempo, independentemente da relação biológica.

Cassettari (2017, p. 16) pondera que a filiação socioafetiva se constitui pelo “vínculo de parentesco entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

Conclui Lôbo (2018, p. 26): “Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica”.

Em contrapartida, alertam Farias e Rosenvald (2019, p. 634) que “não é qualquer dedicação afetiva que se torna capaz de estabelecer um vínculo paterno-filial, alterando o estado filiatório de alguém”, já que é necessário que o afeto seja

predominante na relação, “representado, rotineiramente, por dividir conversas e projetos de vida, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações, mostrar caminhos, ensinar e aprender, concomitantemente”.

Nesse mesmo sentido, Cassetari (2017, p. 31-34) menciona alguns pressupostos para estabelecer a parentalidade socioafetiva, os quais incluem, os vínculos afetivos; a convivência prolongada, que resulta em carinho, afeto e cumplicidade; e a presença de um forte laço afetivo. Ademais, o autor adverte que que, em relação ao critério do tempo de convivência, não há uma quantidade precisa estabelecida. No entanto, é válido mencionar que, quanto mais longo o período de convivência, maior é a garantia da presença de vínculos afetivos.

A paternidade socioafetiva requer, portanto, a comprovação de uma convivência sólida, sendo essencial demonstrar a presença do afeto durante esse convívio, qual foi o elo que uniu pais e filhos, refletindo a realidade sociológica da filiação diante da importância da afetividade nessa questão.

Ainda, cumpre destacar que, apesar de a filiação socioafetiva não ter previsão expressa no Código Civil de 2002, é possível identificá-la em diversos dispositivos dessa legislação, tal como no art. 1593, já mencionado anteriormente, que estabelece que o parentesco não se limita ao vínculo biológico, garantindo amparo legal à filiação proveniente de qualquer origem .

Já o art. 1.596 do referido *Codex* reitera o princípio da igualdade entre os filhos, determinando que não há distinção entre eles, os quais possuem os mesmos direitos, qualificações e obrigações. Outrossim, a filiação proveniente de inseminação artificial heteróloga (art. 1.597, inciso V, do CC/2002) é considerada socioafetiva, pois, mesmo sem um vínculo genético, o filho é reconhecido como tal devido à vontade expressa (Cassetari, 2017).

Por seu turno, o Enunciado nº 339 do Conselho da Justiça Federal estabelece que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho” (CJF, 2018). Já o Enunciado nº 6 do IBDFAM [s.d.] dispõe que: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

Em conclusão, a parentalidade socioafetiva, constituída pelo laços de afeto e cuidado estabelecidos entre indivíduos que não possuem vínculos biológicos, mas que se identificam mutuamente como pais e filhos, tem sido reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente após o advento da CF/1988, que

consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Com o reconhecimento do princípio da afetividade, o Direito passou a acolher e conferir legitimidade às famílias socioafetivas. Como resultado, os tribunais têm sido confrontados com casos em que há conflitos sobre qual tipo de filiação deve prevalecer: a biológica ou a socioafetiva, o que, incontestavelmente, tem gerado debates sobre qual desses vínculos é considerado o mais legítimo, o que deriva do laço consanguíneo ou o que é construído a partir do afeto.

Nesse contexto, a multiparentalidade emerge como uma maneira de mitigar o conflito entre diferentes formas de filiação, ao mesmo tempo que prioriza o melhor interesse da pessoa dependente, reconhecendo ambos os laços parentais.

3.2 Multiparentalidade

A multiparentalidade, tema complexo e atual no Direito de Família brasileiro, reflete a evolução das relações familiares na sociedade contemporânea. Surgindo como uma resposta às novas configurações familiares, esse fenômeno desafia os tradicionais paradigmas de filiação baseados exclusivamente na consanguinidade, reconhecendo e protegendo os laços afetivos como elementos essenciais na constituição da família.

É possível dizer que a multiparentalidade se configura quando uma criança ou um adolescente é reconhecido como filho por mais de duas pessoas, podendo envolver, por exemplo, o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, além da biológica. Tal reconhecimento pode ocorrer voluntariamente ou por meio de decisão judicial, com o propósito de assegurar os direitos e deveres inerentes à filiação, incluindo o direito à herança.

Assim é que Teixeira e Rodrigues (2010) argumentam a favor da viabilidade do reconhecimento simultâneo da paternidade socioafetiva e biológica, que resulta na multiparentalidade simultânea, defendendo essa abordagem como uma alternativa de proteção jurídica para um fenômeno já presente na sociedade.

Para Welter (2009 *apud* Teixeira; Rodrigues, 2010, p. 154):

A paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque

fazem parte da condição humana tridimensional genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana.

Almeida e Rodrigues Júnior (2010) observam que a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais parece ser aceitável, especialmente quando um deles é de natureza socioafetiva e surge em complemento ao vínculo biológico ou jurídico já estabelecido, ou mesmo antes do reconhecimento da paternidade ou maternidade biológica.

Com efeito, diante das divergências doutrinárias e jurisprudenciais surgidas e, por se tratar de assunto contemporâneo e assaz complexo, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Brasil, 2016a) e da análise da Repercussão Geral nº 622 (Brasil, 2016b), reconheceu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art.1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de Tese para aplicação a casos semelhantes (Brasil, 2016b).

Em resumo, o caso em questão envolveu uma família em que uma mulher casada teve um relacionamento extraconjugal do qual resultou o nascimento de uma criança. O marido, ciente da situação, decidiu registrá-la como sua filha, mesmo sabendo da sua não paternidade biológica. Após o falecimento do marido, a mãe e a

criança requereram judicialmente a manutenção do registro civil da menor como filha do falecido, mesmo com a ciência da ausência de vínculo biológico.

O STF, ao analisar o caso, reconheceu a possibilidade de dupla paternidade, biológica e socioafetiva, além da multiparentalidade, fundamentando a decisão no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção integral à criança e ao adolescente, previstos na CF/1988.

O relator do julgado, ministro Luiz Fux, destacou que a paternidade socioafetiva não pode ser desprezada em detrimento da paternidade biológica, pois o vínculo afetivo construído no seio familiar é essencial para o desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança. Além disso, o ministro ressaltou que o reconhecimento da multiparentalidade está em conformidade com os princípios da afetividade e da solidariedade familiar, que devem prevalecer sobre as questões estritamente biológicas.

Ao analisar a tese aprovada, portanto, resta claro que o julgamento do STF não estabeleceu uma hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a biológica, indicando que a multiparentalidade deve ser reconhecida como regra, como pontua Tartuce (2017). Reconheceu-se que uma visão jurídica abrangente das famílias demanda a ampliação da proteção normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade se expressa. Por consequência, a presença da paternidade socioafetiva não isenta o pai biológico de suas responsabilidades (Cassetari, 2017).

Para Calderón (2018), a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal representa uma contribuição significativa para a compreensão jurídica adequada da afetividade, uma vez que o tratamento jurídico do afeto passou a ser delineado nos parâmetros estabelecidos pelo direito pátrio.

Porém, alerta Cassetari (2017) sobre a hipótese em que uma pessoa possui duas mães ou dois pais em seu registro de nascimento, a qual não configurará a multiparentalidade, uma vez que esse conceito pressupõe a presença de três ou mais pessoas registradas como pais. Portanto, é importante destacar que a multiparentalidade não deve ser confundida com a adoção conjunta por casais homossexuais.

Por derradeiro, a multiparentalidade representa um avanço significativo no Direito de Família pátrio, pois reconhece e valoriza a diversidade das relações familiares na sociedade contemporânea. Ao permitir que uma criança ou um adolescente tenha mais de dois pais ou mães reconhecidos juridicamente, a

multiparentalidade reflete a complexidade e a riqueza das relações afetivas construídas no seio familiar, indo além dos vínculos biológicos.

Assim, feitas essas breves considerações, serão apresentadas algumas definições acerca da multiparentalidade.

3.1.1 Conceito

O conceito *lato* da multiparentalidade é definido por Teixeira e Rodrigues (2019) como aquele que abarcaria a existência de mais de um vínculo paterno ou materno, como no caso de um filho que possui dois pais ou duas mães homoafetivos. Nessa perspectiva, os autores Matos e Hapner (2016) afirmam que a multiparentalidade teve início como uma conquista decorrente do reconhecimento do casamento homoafetivo, rompendo com a tradicional configuração de filiação, que se limitava a um único pai e uma única mãe em relação ao filho.

Quanto ao conceito estrito, de acordo com Teixeira e Rodrigues (2019), este engloba ao menos três elos parentais, sendo definido principalmente pela quantidade de vínculos e não relacionado intrinsecamente ao gênero ou à orientação sexual dos pais, considerando tão somente a presença de mais de dois laços parentais.

Seguindo esse entendimento, Matos e Pereira (2019) comungam da exegese restrita da multiparentalidade, não se indagando sobre a presença de conjugalidade entre os pais ou mães, desde que os elementos da parentalidade socioafetiva sejam identificados.

Schreiber (2016, p. 847-873) faz referência à conceituação ampla, sugerindo que “uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno. Para a sua configuração, é suficiente que alguém tenha dois pais ou duas mães”.

Com relação à interpretação restrita, esta é caracterizada

como o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade à mesma pessoa”, isto é, o termo se aplica às situações em que alguém possui tenha “três ou mais laços parentais, não abrangendo, portanto, a mera dupla paternidade ou dupla maternidade (Schreiber, 2016, p. 847-873).

De acordo com Correia (2020), a multiparentalidade refere-se à possibilidade jurídica de incluir mais de um pai ou mãe no registro civil de um indivíduo. Seu

reconhecimento garante o direito à convivência familiar por meio da combinação da parentalidade biológica com a socioafetiva.

Por sua vez, Louzada (2019, p. 31) entende que a multiparentalidade se

caracteriza por mais de um vínculo de parentesco na linha reta ascendente em primeiro grau, seja o parentesco paterno como materno, juntamente como um terceiro elo de parentesco, formando este vínculo jurídico no mínimo com três pessoas.

O requisito fundamental para Valadares (2016, p. 105) “é a presença de mais de um pai ou mãe em relação a um determinado filho. Considerando a existência de três formas de parentalidade, não há como menosprezar a possibilidade de uma múltipla maternidade/paternidade”, uma vez que reflete a realidade social de diversas famílias.

Em resumo, a multiparentalidade é entendida como um conceito jurídico e social que legitima a possibilidade de uma criança ou um adolescente ter mais de dois pais ou mães, reconhecidos legalmente. Isso significa que, além dos vínculos biológicos, também são considerados os laços afetivos construídos no convívio familiar.

O reconhecimento da multiparentalidade é importante, porque garante o direito da criança ou do adolescente de ter sua realidade familiar reconhecida e respeitada. Além disso, permite a ampliação dos laços de afeto e responsabilidade, contribuindo para o desenvolvimento saudável e equilibrado dos indivíduos.

Nesse viés, Briguelli e Rafful (2019) afirmam que a concomitância de vínculos parentais afetivos e biológicos é viável e não se limita a um direito, mas constitui uma obrigação constitucional, uma vez que visa preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, especialmente os já discutidos princípios da dignidade e da afetividade da pessoa humana.

Algumas das situações que podem resultar na formação de uma família multiparental são aquelas relacionadas à inseminação heteróloga, à adoção homoafetiva, às famílias recompostas e à adoção (Lessa, 2022). Vaz (2015) aponta ainda outras circunstâncias que podem resultar na formação de múltiplas filiações, tais como: (i) casos de infidelidade materna, que podem levar à propositura da ação negatória de paternidade; (ii) registros realizados por pais cientes de que não são os pais biológicos; (iii) filiação resultante de roubo ou troca da criança na maternidade; e (iv) os acordos de filiação.

É forçoso mencionar que nem toda família recomposta se caracteriza pela multiparentalidade, uma vez que a presença de padrastos ou madrastas não implica necessariamente que sejam reconhecidos como pais ou mães socioafetivos dos filhos de seus cônjuges (Louzada, 2019). Como sobejamente pontuado, a multiparentalidade se concretiza apenas quando existe um vínculo afetivo genuíno entre a madrasta ou padrasto e o filho do companheiro, evidenciado pelo cuidado e pela demonstração de acolhimento, tratando-o como filho.

Nas importantes lições de Dias (2017), na pluriparentalidade, todos os que ostentam a condição de pais assumem os encargos intrínsecos do poder familiar. A presença de múltiplos registros, portanto, não exime nenhum dos pais do dever de prover o sustento do filho, independentemente da origem da filiação, seja ela registral, biológica ou afetiva.

Gomes e Esteves Júnior (2021) asseveram que a formação de uma pessoa com base nas relações afetivas e biológicas resulta no pleno usufruto de todos os benefícios proporcionados por esse vínculo, como o direito ao uso do nome, o reconhecimento e consideração pela sociedade, ocorrendo esse processo por meio da expressão de vontade. Logo, a multiparentalidade gera consequências jurídicas no registro civil, estabelecendo vínculos de filiação reconhecidos pela lei. Isso os torna sujeitos a direitos e deveres inerentes à relação de parentesco.

Em conclusão, a conceituação da multiparentalidade no direito pátrio representa um avanço significativo e reconhece e valoriza os laços afetivos construídos no seio familiar, além dos vínculos biológicos. Sua natureza jurídica reflete a evolução das relações familiares na sociedade contemporânea, garantindo a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e o reconhecimento da diversidade e complexidade das famílias brasileiras.

A multiparentalidade, ao reconhecer a possibilidade de uma criança ter mais de dois pais ou mães, amplia o conceito de família e reforça a importância dos laços afetivos na formação da identidade e no desenvolvimento dos indivíduos.

A seguir, serão apontadas as suas características.

3.1.2 Características

É inegável que todos possuem o direito de conhecer a sua origem biológica, e o princípio da paternidade responsável implica a atribuição necessária das

repercussões dessa filiação. Igualmente, não é possível considerar um desenvolvimento completo e saudável da criança e do adolescente sem que a eles seja dada a atenção e o carinho necessários para construir a plena personalidade.

Nesse sentido, tem-se que uma das características mais importantes da multiparentalidade é a proteção dos direitos da criança e do adolescente. O reconhecimento da pluriparentalidade busca garantir, portanto, o desenvolvimento pleno e saudável desses indivíduos, assegurando a eles o direito de terem registrados, em suas certidões de nascimento, o nome daqueles que reconhecem como pais sem que isso importe na exclusão da filiação biológica ou na perda dos vínculos com os parentes desta.

E o reconhecimento da multiparentalidade não requer que os pais ou as mães não guardiões estejam ausentes, sejam falecidos, tenham abandonado ou não convivam com seus filhos. Ao revés, no reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva, ambas as figuras participam ativamente na educação, na subsistência e na formação da personalidade da criança ou do adolescente sob sua responsabilidade.

Ademais, na multiparentalidade, a filiação não se limita à relação biológica entre pais e filhos, mas também considera os laços de convivência e afeto como critérios relevantes para o reconhecimento da filiação. De igual forma, os filhos multiparentais possuem os mesmos direitos e deveres inerentes à filiação que os filhos biológicos, incluindo direitos sucessórios, alimentares, de guarda e convivência.

Outra característica relevante desse instituto é que a pluriparentalidade pode ser reconhecida de forma voluntária, por meio do reconhecimento espontâneo dos pais ou mães socioafetivos, ou de forma judicial, por meio de um processo de reconhecimento de paternidade ou maternidade.

Em suma, a multiparentalidade representa um avanço na concepção jurídica de família, reconhecendo e protegendo as diversas formas de constituição familiar. Ao valorizar as relações afetivas e socioafetivas, o direito brasileiro busca garantir o pleno desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes, promovendo uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

A seguir, será visto que as suas características estão diretamente relacionadas à sua natureza jurídica, que é pautada no reconhecimento da

parentalidade socioafetiva, na proteção dos direitos da criança e do adolescente e no respeito à diversidade das formas familiares.

3.1.3 Natureza jurídica

Conforme já mencionado, a multiparentalidade, no direito brasileiro, encontra-se fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral à criança e ao adolescente. A título de reforço, ela reconhece que a filiação não se limita aos laços biológicos, mas também aos laços de afeto e convivência, que são igualmente importantes na formação da identidade e da personalidade do indivíduo.

Ademais, a pluriparentalidade se consubstancia como um fenômeno jurídico e social, na medida em que se refere à possibilidade de reconhecimento de mais de dois vínculos parentais em uma mesma relação de filiação, fundamentada no reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Verifica-se que a natureza jurídica da multiparentalidade está intimamente ligada ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que, como já exposto, reconhece que a filiação pode ser estabelecida não apenas pela origem biológica, mas também pelo vínculo afetivo, de convivência e de cuidado entre pais e filhos. Assim, uma pessoa pode ser considerada pai ou mãe de uma criança ou adolescente com base no laço afetivo construído, mesmo que não haja relação biológica entre eles.

Além disso, a sua natureza jurídica está relacionada à proteção dos direitos da criança e do adolescente, na medida em que o reconhecimento da pluriparentalidade visa ao desenvolvimento integral e sadio de indivíduos, concedendo-lhes o direito de ter, em suas certidões de nascimento, os nomes daqueles que reconhecem como pais. Isso não exclui a filiação biológica nem os vínculos com seus familiares.

Com efeito, a multiparentalidade faz surgir situações em que uma criança pode ter mais de dois pais ou mães, o que acaba por gerar questionamentos sobre como essa filiação adicional pode afetar a sucessão e a herança. E, no contexto do direito sucessório, esse fenômeno traz desafios, pois a legislação brasileira não prevê expressamente como deve ser tratada a herança em casos de pluriparentalidade.

Logo, no próximo item, serão tratadas as questões que cercam esse tema.

3.2 Do direito à herança

Adentrando ao assunto ora proposto, o direito sucessório pátrio encontra previsão no Livro V, arts. 1.784 a 2.207 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), cujo art. 1.786² estabelece que a sucessão pode ocorrer por disposição de última vontade ou em virtude da lei. Isso significa que o sujeito pode decidir como seus bens serão transferidos após sua morte, por meio de um testamento ou permitir que a lei determine isso, através da sucessão legítima ou *ab intestato* (Carminate, 2011, p. 30).

Desse modo, a sucessão de um indivíduo pode ocorrer (i) por determinação da lei quando ele não elabora testamento³ (ou o testamento feito é inválido ou ineficaz); (ii) definida pelo próprio autor da herança quando elabora um testamento e não possui herdeiros necessários; e (iii) regulada parcialmente pelo testador e parcialmente pela lei quando o sujeito elabora um testamento, mas possui cônjuge, descendentes ou ascendentes sobreviventes⁴.

Daí decorrem a chamada sucessão legítima (ou intestada) e a sucessão testamentária, conforme leciona Tartuce (2017, p. 1.479):

Sucessão legítima – aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento.
Sucessão testamentária – tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.

Logo, na sucessão legítima, os herdeiros, chamados de legítimos, são convocados a suceder de acordo com a lei, seguindo uma ordem de preferência específica, sendo agrupados por classes, linhas e graus de parentesco. Já a sucessão testamentária, por óbvio, deriva de testamento, caracterizado como o instrumento pelo qual o titular do patrimônio, por meio de uma manifestação expressa de sua vontade conforme a lei, designa os sucessores e determina como a

² Art. 1.786 do CC/2002. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade (Brasil, 2002).

³ Art. 1.788 do CC/2002. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (Brasil, 2002).

⁴ Art. 1.789 do CC/2002. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança (Brasil, 2002).

herança será dividida. Além de poder nomear herdeiros, o testador pode indicar legatários, que herdam bens específicos de forma individual (Maia Júnior, 2018, p. 386).

Na hipótese de existirem herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro (conforme art. 1.845⁵ do CC/2002) –, as normas legais de sucessão restringirão a liberdade de escolha do *de cujus* do seguinte modo (Maia Júnior, 2018, p. 390):

Subjetivamente, quanto à designação dos sucessores, pois os legitimários, como também são identificados os herdeiros legítimos necessários, obrigatoriamente participam da sucessão; ii) objetivamente, ao determinar o compulsório respeito à legítima, parte indisponível do patrimônio líquido, apurado quando da abertura da sucessão, e acrescido dos bens trazidos à colação.

Nas lições de Pontes de Miranda (1947, p. 685), a determinação dos herdeiros necessários “trata-se de imposição legal limitadora da vontade do testador, fixada com base no reconhecimento pela lei da preponderância de vínculos familiares sobre a plena liberdade de testar”.

Já os herdeiros facultativos são os parentes colaterais até o quarto grau e, segundo os arts. 1838⁶ e 1839⁷ do Código Civil de 2002, eles serão convocados para suceder caso não haja herdeiros necessários (Brasil, 2002). Contudo, Tartuce (2018) bem aponta para o fato de que, com relação à legítima, que se traduz como a parte dos bens que deve ser reservada obrigatoriamente para os descendentes, ascendentes ou cônjuge, ela não se aplica aos herdeiros facultativos.

Ainda, de acordo com os arts. 1.789⁸ e 1.846⁹ do referido *Codex*, metade dos bens da herança é reservada aos herdeiros necessários, a qual o *de cujus* não pode desrespeitar nem mesmo em vida, por meio de seu testamento. Portanto, a parte dos bens que pode ser transmitida aos herdeiros testamentários será reduzida à

⁵ Art. 1.845 do CC/2002. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (Brasil, 2002).

⁶ Art. 1.838 do CC/2002. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente (Brasil, 2002).

⁷ Art. 1.839 do CC/2002. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau (Brasil, 2002).

⁸ Art. 1.789 do CC/2002. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança (Brasil, 2002).

⁹ Art. 1.846 do CC/2002. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (Brasil, 2002).

metade da herança se houver herdeiros necessários, mas será integral se não houver (Ramos; Vitola, 2023).

Por seu turno, o art. 1.784 do CC/2002 define que as regras sucessórias serão estabelecidas no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento do falecimento do autor da herança. De igual modo, o art. 1.846¹⁰ determina que a metade dos bens da herança, que constitui a legítima, pertence de pleno direito aos herdeiros necessários (Brasil, 2002).

É importante ressaltar que, no direito brasileiro, a herança se refere ao conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por uma pessoa após a sua morte, os quais são transmitidos aos seus herdeiros ou legatários, de acordo com as disposições legais da sucessão legítima, quando não há testamento, ou conforme as disposições testamentárias, quando o *de cujus* deixa um testamento válido.

Dito isso, o Código Civil de 2002 trouxe uma inovação ao dedicar um capítulo específico a regras sucessórias relevantes, em conformidade com os princípios estabelecidos na CF/1988. Dentre essas regras, destacam-se: (i) a igualdade de direitos sucessórios entre todos os filhos, independentemente de sua origem; (ii) a participação do cônjuge na sucessão, concorrendo com os descendentes, consoante o regime de bens do casal e a existência de bens particulares, com os ascendentes sem considerar o regime de bens e em relação a todo o patrimônio do falecido, e com preferência sobre os colaterais; e (iii) o reconhecimento do direito sucessório ao companheiro sobrevivente, aplicando-se a ele o mesmo regime de sucessão do cônjuge, nos termos da decisão do STF, nos Recursos Extraordinários 878.694 e 646.721, com efeito vinculante para todos (Brasil, 2002).

Pelo exposto, insta trazer aqui uma análise da ordem de vocação hereditária que prevalece no sistema jurídico pátrio, a qual determina como os familiares do falecido devem participar da sucessão, considerando que, em geral, a família inclui o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, além dos parentes. É importante destacar também que, atualmente, os laços afetivos são elementos essenciais da união estável socioafetiva.

¹⁰ Art. 1.846 do CC/2002. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (Brasil, 2002).

Dessa forma, o art. 1.829¹¹ do CC/2002 estabelece a ordem de vocação hereditária na sucessão legítima, descrevendo-a como segue: (i) em primeiro lugar, os descendentes, concorrendo com o cônjuge sobrevivente, exceto se este estiver casado sob o regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o falecido não possuir bens próprios; (ii) os ascendentes, em segunda ordem de prioridade, também concorrendo com o cônjuge; (iii) o cônjuge ou companheiro sobrevivente, em terceiro lugar; e (iv) os colaterais, ocupando a quarta classe na sucessão (Brasil, 2002).

Considerando a complexa ordem da vocação hereditária descrita no diploma civil, Coelho (2012, p. 192) assim se pronuncia:

[...] não é suficiente considerar o disposto no art. 1.829 do CC, para compreender, em toda sua complexidade, a ordem de vocação hereditária. Os dispositivos que o seguem estabelecem uma série de regras, que leva em conta a diversidade de grau, direito de representação, sucessão por cabeça ou por estirpe, sucessão por linha e preferências internas à classe, além de critérios para distribuição da herança entre familiares concorrentes.

Nesse sentido, os sucessores são assim convocados: (i) em primeiro lugar, os descendentes – filhos, netos e bisnetos –, concorrendo com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, dependendo do regime de bens adotado pelo casal e da presença de bens próprios; (ii) na ausência de descendentes, os ascendentes – pais, avós e bisavós –, concorrendo com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, sem considerar o regime de bens e em relação a todo o patrimônio do casal; e, por último, (iii) na falta de descendentes e ascendentes, o cônjuge ou companheiro sobrevivente herda exclusivamente, preferencialmente aos colaterais – irmãos, sobrinhos, tios e primos.

Na hipótese de não haver herdeiros legítimos ou testamentários, o art. 1.844 do diploma civil prevê a devolução da herança “ao Município ou ao Distrito Federal,

¹¹ Art. 1.829 do CC/2002. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) (Brasil, 2002).

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais (Brasil, 2002).

se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal” (Brasil, 2002).

Como já mencionado alhures, em virtude de o art. 1.786 do Código Civil/2002 preconizar que a sucessão pode ocorrer por disposição legal ou por vontade expressa do falecido, especialmente na sucessão testamentária – conforme se discorrerá em capítulo próprio –, Ramos e Vitola (2023, p. 216) assim lecionam:

Na sucessão testamentária, o herdeiro socioafetivo e multiparental não terá complicações jurídicas quanto à possibilidade de herdar, vez que a lei não impõe restrições em relação à origem do sucessor testamentário. Portanto, o filho socioafetivo e multiparental pode ser contemplado ainda que não tenha sido declarado filho anteriormente. A única limitação à liberdade de testar é que se respeite a sucessão dos herdeiros provenientes da legítima. Ao tratar dos herdeiros necessários, o Código Civil não traz restrições quanto à origem da filiação.

No capítulo que trata da vocação hereditária, o art. 1.798¹² do Código Civil dispõe que, na sucessão legítima, a capacidade de herdar é atribuída às pessoas que já nasceram ou foram concebidas no momento da abertura da sucessão, não existindo, portanto, “ressalvas e limitações quanto à filiação socioafetiva e multiparental” (Ramos; Vitola, 2023, p. 216). Ainda, alertam os referidos autores que o art. 1.814¹³, ao cuidar dos casos de exclusão da sucessão, não impõe restrições à possibilidade de um herdeiro oriundo de filiação socioafetiva e multiparental herdar.

Em conclusão, são legitimados a suceder os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), garantidos pela legítima, os quais o *de cuius* não pode deixar de considerar, bem como os herdeiros testamentários, sobre os quais o falecido possui total liberdade para testar.

Como se discorrerá na próxima subseção, no direito brasileiro, as formas de testamento são: (i) o testamento público, feito perante tabelião e testemunhas; (ii) o testamento cerrado, escrito pelo próprio testador ou por outrem a seu pedido, e apresentado em cartório lacrado; e (iii) o testamento particular, escrito pelo próprio

¹² Art. 1.798 do CC/2002. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (Brasil, 2002).

¹³ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Brasil, 2002).

testador, sem a necessidade de testemunhas, podendo ser manuscrito ou digitado (Autoria, ano).

3.2.1 Testamentos (formas)

Com relação à sucessão testamentária, a vontade do *de cujus* deve ser respeitada, desde que esteja de acordo com a lei. Logo, o testamento é o ato pelo qual alguém dispõe de seus bens para depois de sua morte. De acordo com o art. 1.862 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), existem 3 (três) formas ordinárias de testamentos, a saber: (i) o público; (ii) o cerrado; e o (iii) o particular.

É o que se passa a expor.

O testamento público é regulado pelos arts. 1.864 a 1.867 do diploma civil, devendo ser feito perante um tabelião, pois oferece maior segurança jurídica e facilita a sua execução após a morte do testador. Assim, o art. 1.864 estabelece os seus elementos característicos:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I – ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II – lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III – ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma (Brasil, 2002).

Essa forma de testamento é a mais comum, como pontua Veloso (2003, p. 136), o qual ainda o define da seguinte forma:

O testamento público, então, é uma escritura pública, um ato notório, que deve ser lavrado ou redigido em livro de notas. E a escritura não pode ser feito ao contrário de outros atos – por escrevente ou demais empregados do serviço notarial. É ato privativo e indelegável do tabelião, que recebeu delegação do Estado para exercer o respectivo serviço notarial, mas pode ser escrito por seu substituto legal.

Para fazer um testamento público, o interessado deve comparecer, pessoalmente, ao tabelionato de notas, acompanhado de duas testemunhas, e declarar sua vontade ao tabelião, que é o responsável por lavrar o testamento de

acordo com as instruções do testador. Assim, este deve expressar de forma clara e precisa como deseja que seus bens sejam distribuídos após a sua morte (Venosa, 2007).

Durante a lavratura do testamento público, o tabelião lerá em voz alta todo o conteúdo desse documento para o testador e as testemunhas presentes. Após a leitura, o testador e as testemunhas devem confirmar que o conteúdo está de acordo com a vontade daquele e assinar o documento na presença do tabelião (Venosa, 2007).

Assevera Nicolau (2005) que, quando o testador não puder assinar o testamento, seja por falta de habilidade ou por outra razão, é necessário que uma das testemunhas assine o documento a seu pedido.

Ademais, é forçoso destacar que o testamento público só pode ser revogado ou alterado pelo próprio testador, mediante a lavratura de um novo testamento público ou por meio de outro ato expresso previsto em lei (Venosa, 2007).

Após a morte do testador, o testamento público é encaminhado ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, onde será registrado e passará a produzir efeitos. A partir desse momento, os herdeiros e demais interessados podem requerer a abertura do testamento e iniciar o processo de inventário para a distribuição dos bens, conforme as disposições do testamento.

Já o testamento cerrado, também conhecido como testamento secreto, encontra previsão nos arts. 1.868 a 1.875 do Código Civil de 2002. Com efeito, nesse tipo de testamento, o testador escreve pessoalmente suas disposições de última vontade ou as dita a um escrevente, que as transcreve. Após, o testador o apresenta ao tabelião, na presença de duas testemunhas, e declara que aquele é o seu testamento.

É o que ensina Veloso (2003, p. 147): o “testamento cerrado, também chamado secreto ou místico, é o escrito pelo testador, ou por pessoa, a seu rogo, ficando sujeito à aprovação pelo tabelião ou por seu substituto legal”.

Nos termos do art. 1.868 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I – que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II – que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III – que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV – que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas (Brasil, 2002).

Esse tipo de testamento é feito de forma sigilosa, sendo apresentado ao tabelião em envelope lacrado. Logo, a apresentação deve ser feita pelo próprio testador ou por procurador, caso ele não possa ou não saiba assinar, devendo, nesse caso, uma das testemunhas assinar a pedido do testador (Nicolau, 2005).

Veloso (2003) argumenta que o testamento cerrado possui duas etapas distintas: a escrita particular e o auto de aprovação. A escrita particular consiste em uma carta sigilosa que contém as disposições finais do testador para após a sua morte. Já o auto de aprovação é um documento público que confirma a validade do testamento, lavrado pelo tabelião.

Após a apresentação do testamento cerrado, o tabelião lavra um termo de aprovação, declarando que o testamento foi feito de acordo com as formalidades legais. Ressalte-se que o tabelião não pode ler o conteúdo do testamento, que só será conhecido após a morte do testador (Veloso, 2003).

Por fim, é importante ressaltar que, assim como o testamento público, o testamento cerrado pode ser revogado a qualquer momento pelo testador, mediante a lavratura de um novo testamento ou por outro ato expresso previsto em lei.

Como última forma de testamento ordinário existente no ordenamento jurídico pátrio, o testamento particular encontra-se previsto nos arts. 1.876 a 1.880 do Código Civil de 2002, sendo que, nele, o testador escreve de próprio punho suas disposições de última vontade, datando e assinando o documento.

Como ensina Veloso (2003, p. 156), o testamento particular pode ser definido como um “ato de disposição da última vontade, escrita de próprio punho ou mediante processo mecânico, assinado pelo testador e lido a três testemunhas, que também assinam”.

Para que o testamento particular seja válido, é necessário que seja escrito pelo próprio testador, de forma legível, e contenha a data completa de sua confecção. Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade que seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três

testemunhas, que o devem subscrever, conforme § 1º do art. 1.876 do CC/2002 (Brasil, 2002).

Ademais, nos termos do § 2º do art. 1.876 do Código Civil 2002, se o testamento particular for elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, após ter sido lido na presença de pelo menos três testemunhas, que também devem assiná-lo (Brasil, 2002).

Segundo Venosa (2007), o testamento particular pode ser redigido em língua estrangeira, desde que as testemunhas conheçam o idioma utilizado pelo testador. Contudo, é necessário que o testador e as testemunhas assinem o documento, independentemente do idioma em que foi escrito.

Após a morte do testador, o testamento particular deve ser apresentado ao juiz competente, com a citação dos herdeiros legítimos, e juntamente com a certidão de óbito para que seja aberto e verificado (Brasil, 2002, art. 1.877). Caso o magistrado entenda que o testamento é válido, ele será cumprido de acordo com as disposições nele contidas.

Por derradeiro, cumpre destacar que o testamento particular não pode dispor da totalidade dos bens do testador, devendo sempre respeitar a legítima dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro).

Aqui, cabe ainda uma observação, no que diz respeito ao testamento particular extraordinário, cuja previsão está inserta no art. 1.879 do Código Civil, que assim dispõe: “Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz” (Brasil, 2002).

Nas palavras de Veloso (2003, p. 162), este testamento:

É uma forma simplificada, que deve ser escrita pelo próprio punho, não se admitindo, portanto, a utilização de meios mecânicos, e assinado pelo testador. Não requer testemunha alguma. Mas, só pode ser elaborado em circunstâncias excepcionais, que impedem ou dificultam extremamente o testador de servir-se de outra forma testamentária, ou do próprio testamento particular, em sua configuração normal (art. 1.876). E o testador precisa mencionar, na escrita, a circunstância referida, que afinal, justifica a facção testamentária por esse modo.

No caso do testamento particular extraordinário, compete ao juiz decidir se ele será aceito ou não, sendo necessário observar as condições estabelecidas pela lei.

Desse modo, o testador deve indicar os motivos que o levaram a optar por esse formato de testamento, seguindo as condições legais específicas para a sua validade (Veloso, 2003).

Por todo o exposto, o direito sucessório estabelecido pelo Código Civil define as regras para a sucessão hereditária na ausência de testamento, priorizando os herdeiros legítimos. No entanto, os testamentos permitem que o testador modifique essas regras legais, distribuindo seus bens de forma personalizada, desde que respeitadas as legítimas dos herdeiros necessários.

Nessa senda, as diferentes modalidades de testamentos, como o público, o cerrado e o particular, oferecem opções aos indivíduos para expressarem suas últimas vontades de acordo com as suas preferências e necessidades.

É mister ressaltar, por último, que, a escolha da forma de testamento adequada deve levar em consideração diversos aspectos, como a privacidade, a segurança jurídica e a possibilidade de contestações. Portanto, a relação entre o direito sucessório e as formas de testamentos existentes no Brasil reflete a preocupação em garantir a autonomia e a vontade do testador, ao mesmo tempo que se busca preservar os direitos dos herdeiros necessários.

Na próxima seção, será analisado como, no contexto da sucessão dos ascendentes, a multiparentalidade pode gerar situações em que um indivíduo seja reconhecido como descendente de mais de dois ascendentes, o que pode aumentar a complexidade na divisão dos bens.

Nesse sentido, a multiparentalidade impacta a sucessão hereditária ao ampliar as possibilidades de parentesco e herança, exigindo uma adaptação das normas e dos procedimentos jurídicos para garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e a segurança jurídica das decisões relacionadas à sucessão.

Antes de adentrar ao tema ora proposto nesta pesquisa, incumbe trazer, ainda que em linhas esparsas, como a multiparentalidade é tratada nas legislações portuguesa e espanhola, com o intuito de compará-las ao instituto no Brasil.

3.3 A multiparentalidade no direito comparado

A multiparentalidade emerge, então, da necessidade de assegurar proteção legal e estabilidade emocional a crianças que recebem cuidados de múltiplas figuras parentais, como padrastos, madrastas, casais homoafetivos e até famílias

poliamorosas. Nesse panorama, esta subseção abordará o instituto sob a perspectiva do direito estrangeiro, pontuando como alguns países se posicionam diante da possibilidade de vínculos múltiplos ou socioafetivos, assim como ocorre no Brasil.

Primeiramente, Lôbo (2020) adverte que, em que pese a parentalidade socioafetiva tenha possibilitado o “surgimento” da multiparentalidade, tal realidade, até o momento, não foi adequadamente enfrentada por nenhuma nação no globo.

Iniciando o estudo pela Europa, especialmente pelo Reino Unido, seu ordenamento jurídico apresentava regras inflexíveis quanto à presunção de paternidade em casos de matrimônio, uma vez que estabelecia que o vínculo parental de um filho com o seu genitor só poderia ser afastado se houvesse prova de que este esteve no exterior nos nove meses que antecederam o período gestacional. Assim, caso o pai comprovasse seu afastamento durante a gestação da esposa, a criança não teria o reconhecimento do vínculo familiar paterno, sendo considerada ilegítima (Silva Neto, 2024).

Não obstante, com o surgimento de novos arranjos familiares ao longo das décadas, o Reino Unido aprimorou sua legislação com a promulgação do *Children Act*, de 1989, modificando o reconhecimento da parentalidade, ao autorizar que homens solteiros se declarem pais de recém-nascidos, desde que estejam assistidos e obtenham a anuência da mãe.

Porém, explica Silva Neto (2024, p. 37) que:

Apesar do avanço do ordenamento jurídico britânico, ainda nos dias de hoje não existe permissão legal para que uma pessoa possa ter em seu registro de filiação anotações com mais de um pai ou uma mãe, sejam biológicos ou socioafetivos, havendo forte resistência dos tribunais do Reino Unido em intervir nas relações vinculadas ao direito de família, que por via de regra, são resolvidas de forma particular e com baixíssima intervenção jurisdicional, o que impede o reconhecimento e desenvolvimento da multiparentalidade na localidade como um direito (Grifos nossos).

O que se vê é que, apesar dos avanços significativos na legislação britânica, o ordenamento jurídico ainda não permite que uma criança tenha mais de dois pais ou mães anotados oficialmente no seu registro de filiação, independentemente de esses pais serem biológicos ou socioafetivos. A lei no Reino Unido continua a seguir o modelo tradicional de registro parental, limitando a possibilidade de anotação legal a um máximo de duas pessoas – geralmente o pai e a mãe biológicos, ou em alguns casos, dois pais ou duas mães, no caso de casais do mesmo sexo.

Já na França, Cassetari (2017, p. 98) leciona que “o Código Civil de 1972 já previa, expressamente, as disposições legais relacionadas à posse de estado de filho, gerando efeitos da filiação, tratando-se a parentalidade socioafetividade no país uma realidade e não mera expectativa de direito”.

Decerto, o art. 311-17 do Código Civil francês dispõe o seguinte: “A posse de estado é estabelecida por fatos suficientes que relevam a conjugação da filiação com o parentesco entre uma pessoa e a família da qual ela se diz pertencer” (Cassetari, 2017, p. 99).

Ademais, conforme o disposto no art. 311-1 do referido *Codex* (1972), apresentam-se como elementos necessários para qualificar a posse de estado de filho:

- 1º que as pessoas se tratem como pais e filhos;
- 2º que seja exercido os deveres de cuidado e sustento;
- 3º que o reconhecimento de filiação seja social e familiar;
- 4º que haja o reconhecimento de formação de entidade familiar por autoridade pública;
- 5º que sejam utilizados os mesmos sobrenomes da família perante a sociedade.

O artigo 311-264 exige ainda que a posse de estado de filho seja exercida de maneira pública, duradoura, pacífica e contínua.

Observa-se, pois, uma similitude entre o direito francês e o brasileiro, uma vez que ambos exigem os fenômenos do “*tratactus, fama e nomen*” para que a posse de estado de filho seja reconhecida. Isso, por sua vez, implica “a geração dos efeitos da filiação socioafetiva e seus respectivos consectários” (Silva Neto, 2024, p. 38).

Por sua vez, o diploma civil daquele país proíbe expressamente a coexistência da filiação biológica e socioafetiva, conforme disposto em seu art. 320, que assim estabelece: “Desde que não tenha sido contestada em juízo, a filiação legalmente estabelecida impede o estabelecimento de outra que a contrarie”.

O que se percebe, portanto, é que, embora a jurisprudência francesa tenha avançado, o reconhecimento e a garantia da multiparentalidade ainda encontram significativa oposição no país.

Já no direito italiano, Cassetari (2017, p. 98) explica que a *affiliazione*¹⁴, conceito originário do país, se assemelha bastante à parentalidade socioafetiva, encontrando previsão nos arts. 400 a 403 do Código Civil:

[...] ela seria uma espécie de adoção, na qual o adotante acolhe em seu lar um menor que lhe foi confiado pelo instituto de assistência pública, ou por outrem, dando-lhe um lugar, não um verdadeiro status na família como afilhado, podendo tomar o nome do adotante, ao qual são atribuídas as funções inerentes ao poder familiar, com os deveres correspondentes. [...] a afilhadagem pode ser revogada nos casos previstos em lei, extingue-se em determinadas circunstâncias. [...] ela não se confunde com a adoção porque tem um caráter predominantemente assistencial, sem criar uma verdadeira relação familiar, já que não cabe ao afilhado direito sucessório.

De igual modo, o autor chama atenção para o fato de que, em Portugal, a multiparentalidade não possui grande relevância nas searas jurisprudencial e doutrinária, encontrando o instituto do apadrinhamento civil maior destaque, por meio da Lei nº 103, de 11 de setembro de 2009 (Cassetari, 2017).

Dessarte, de acordo com Cardoso Silva (2021), a diferença entre o sistema brasileiro e o lusitano, no que se refere à multiparentalidade, reside na ausência, em Portugal, da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva, já que o Direito deste país mantém um forte compromisso com os princípios da verdade biológica/genética e da taxatividade dos meios previstos para a instituição da filiação.

Nesse sentido, reforçam Coltro, Pereira e Oliveira (2017,) que a legislação portuguesa “encontra-se longe de aceitar a parentalidade socioafetiva de um modo sistemático e autônomo”. No entanto, nota-se uma singela alteração em algumas situações, como nos casos de procriação medicamente assistida, em que é vedado instituir juridicamente a parentalidade do doador.

Com base no que foi apresentado, conclui-se que os institutos da *affiliazone*, do direito italiano, e o apadrinhamento, do direito português, não apresentam semelhanças com o parentesco socioafetivo nem com a multiparentalidade, tal como ocorre no ordenamento jurídico pátrio.

No direito alemão, destaca-se o instituto do pequeno direito de guarda¹⁵, que, embora não seja parecido com a multiparentalidade no Brasil, permite que o

¹⁴ Afilhadagem, em português.

¹⁵ *Kleines Sorgerecht*, em alemão.

padrasto participe das decisões relativas ao enteado, quando casado com a mãe do menor e quando ela detém a guarda unilateral da criança (Schlüter, 2002).

Dessarte, esse instituto foi criado para dar apoio jurídico a situações em que o novo cônjuge ou parceiro de um dos pais desempenha papel ativo na vida da criança e, assim, precisa de certa autoridade para tomar decisões em situações cotidianas. Segundo Schlüter (2002, p. 413), nos termos do § 1687 b BGB:

O cônjuge da parte parental que detém sozinho o direito de guarda, que não for genitor do filho, tem em concordância com a parte parental detentora da guarda, a competência de co-decisão nas questões da vida diária do filho. Esta regra foi introduzida pela Lei da União Estável e corresponde ao § 9 LPartG. Somente se considera este direito de co-decisão, não de decisão única, de um dos padrastos, quando este for casado com a parte parental que detém sozinha o direito de guarda.

É forçoso destacar que, para que o pequeno direito de guarda seja aplicável, é necessário que o padrasto seja casado com a mãe do enteado, não sendo suficiente que ambos (padrasto e mãe) apenas coabitem sem um vínculo matrimonial formal. Ademais, o *kleines Sorgerecht* pode ser revogado a qualquer tempo pelo detentor da guarda do menor (Schlüter, 2002).

Em suma, observa-se que os países europeus ainda não chegaram a um consenso sobre o conflito entre pai biológico e pai jurídico, já que a questão continua sendo tratada com divergência, sem que se considere a possibilidade de coexistência entre as duas formas de parentalidade.

Volvendo o assunto para a América do Sul, na Argentina, o ordenamento jurídico prevê, expressamente, na parte final do art. 558 do Código Civil e Comercial de 2014, que nenhum indivíduo pode ter mais de dois vínculos de filiação, independentemente de sua natureza (Rodrigues Júnior, 2012). É o que leciona Rodrigues Júnior (2014,):

Quanto às regras de filiação, o código argentino prevê espécies: a) filiação natural; b) filiação derivada de técnicas de reprodução assistida e c) filiação por adoção. Seus efeitos são idênticos, mesmo que a filiação por reprodução assistida ocorra de modo extramatrimonial. A parte final do artigo 558, que descreve essas espécies, declara que 'nenhuma pessoa pode ter mais do que 2 vínculos filiais, qualquer que seja a natureza da filiação'.

Todavia, como já sobejamente pontuado, as constituições familiares não permanecem enrijecidas, sendo criados múltiplos vínculos afetivos e, nesse sentido,

ainda que com a previsão expressa do dispositivo legal supracitado, no ano de 2015, foi registrada uma criança argentina com “com três vínculos parentais: um casal homoafetivo formado por duas mulheres e um homem, que participou da fertilização assistida”, conforme aponta Rebossio (2015,).

De igual maneira, em 2020, foi prolatada decisão de reconhecimento da pluralidade de vínculos parentais, ocasião em que se realizou uma interpretação ampla do art. 558 do Código Civil e Comercial argentino de 2014. O processo teve início com a tentativa de o pai biológico desconstituir o vínculo paterno-filial originado da socioafetividade, o que foi rejeitado pela juíza competente para avaliar o caso (IBDFAM, 2020).

A multiparentalidade na Argentina é um tema que gera divergências no âmbito jurídico e social, refletindo a complexidade das relações familiares contemporâneas. A tradicional concepção binária de paternidade e maternidade ainda prevalece, tendo em vista o estabelecido no Código Civil e Comercial de 2014, o que dificulta o reconhecimento formal de múltiplos vínculos. Porém, há um movimento crescente em favor da pluriparentalidade, com decisões judiciais que reconhecem a existência de mais de dois vínculos de filiação, especialmente, em contextos de adoção e famílias formadas por relações socioafetivas.

Por derradeiro, é relevante discorrer como os Estados Unidos, com ênfase no estado da *Louisiana*, lidam com a multiparentalidade, que possui previsão expressa no Código Civil desse estado norte-americano. Assim, conforme disposto no seu art. 185 do Código Civil, ampara-se “a presunção *pater is est quem nuptiae demonstrant*, ou seja, pai será o cônjuge da mãe no momento do nascimento ou no prazo de 300 dias posteriores à dissolução do casamento”, explica Costa (2021).

O primeiro caso em que a Suprema Corte do Estado da *Louisiana* introduziu a ideia de dupla paternidade foi o de *Warren v. Richard*, 296 So. 2d 813, de 1974. Não obstante, foi somente no ano de 2005 que o legislador regulamentou a pluralidade de vínculos, ao estabelecer expressamente, nos arts. 197 e 198 do Código Civil do referido estado, acerca da multiparentalidade (Costa, 2021).

É interessante apresentar as transcrições dos dispositivos mencionados (Costa, 2021, p. 91):

Art. 197. Ação da criança para estabelecer a paternidade; prova; período de tempo.

Uma criança pode instituir uma ação para provar a paternidade, embora se presume que seja filho de outro homem. Se a ação for instaurada após a morte do suposto pai, o filho deverá provar a paternidade por meio de provas

claras e convincentes.

Apenas para efeito de sucessão, esta ação está sujeita a um período peremptório de um ano. Este período peremptório começa a correr a partir do dia da morte do suposto pai.

Art. 198. Ação do pai para estabelecer a paternidade; período de tempo.

O homem pode instituir uma ação para estabelecer a paternidade de uma criança a qualquer momento, exceto nos casos previstos neste artigo. A ação

é estritamente pessoal.

Se a criança se presumir filho de outro homem, a ação será intentada no prazo de um ano a partir do dia do nascimento da criança. No entanto, se a mãe de má-fé enganou o pai da criança quanto à sua paternidade, a ação será instaurada no prazo de um ano a partir do dia em que o pai soube ou deveria ter sabido de sua paternidade, ou dentro de dez anos a partir do dia do nascimento da criança, o que ocorrer primeiro.

Em todos os casos, a ação deve ser intentada o mais tardar um ano a partir da data da morte da criança.

Os prazos neste artigo são peremptórios.

O art. 197 afirma, então, que a filiação pode ser estabelecida de várias maneiras, incluindo a paternidade biológica e os laços socioafetivos, o que sugere que a paternidade não se limita aos laços biológicos. Já o art. 198 assegura que os direitos e deveres dos pais não podem ser removidos sem um processo legal adequado, implicando que, em casos de múltiplos pais, todos têm direitos iguais sobre a criança.

Com efeito, a multiparentalidade, como prevista no ordenamento jurídico do estado da *Louisiana*, apresenta nuances que, embora distintas, “dialogam” com as evoluções observadas no Brasil. Nos dois contextos, há uma crescente aceitação da ideia de que a filiação pode transcender os laços biológicos, reconhecendo a importância das relações afetivas na formação de vínculos parentais.

Entretanto, as diferenças entre os dois ordenamentos jurídicos também são significativas. O Brasil já incorporou a multiparentalidade, em suas decisões judiciais, especialmente a partir do Recurso Extraordinário nº 898060/SC, que formalizou a possibilidade de reconhecimento de múltiplos vínculos parentais em suas normas. Em contrapartida, a *Louisiana* incorporou o instituto da multiparentalidade no seu Código Civil.

4 COMO A MULTIPARENTALIDADE IMPACTA A SUCESSÃO HEREDITÁRIA – PRINCIPALMENTE A DOS ASCENDENTES

Como se verá, o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Brasil, 2016a) e a Tese de Repercussão Geral nº 622 do STF (Brasil, 2016b) são fundamentais para compreender como a multiparentalidade impacta a sucessão hereditária, especialmente no que diz respeito aos ascendentes.

Dessarte, com a pluriparentalidade reconhecida, é possível que um indivíduo seja considerado herdeiro de mais de dois ascendentes, o que pode dificultar a divisão dos bens e exigir uma adaptação das normas e dos procedimentos jurídicos para garantir a igualdade de tratamento entre todos os herdeiros. É o que se passa a expor.

4.1 Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e os fundamentos da tese de Repercussão Geral nº 622 do STF

O caso analisado pelo STF, que resultou na formulação da Tese de Repercussão Geral nº 622, trata de uma ação investigatória de paternidade, na qual a filha maior de idade ajuizou contra o pai biológico um pedido de fixação de alimentos. Não obstante, para melhor compreender a decisão do Pretório Excelsior, é importante iniciar com um relato dos fatos que ensejaram a ação.

A autora afirmou, em sua petição inicial, ser filha biológica do réu, concebida durante o relacionamento de quatro anos entre ele e sua mãe. Ao nascer, sua genitora já estava casada com outro homem, que se tornou seu pai legal, vindo somente a descobrir que seu pai registral não era seu genitor biológico quando tinha dezesseis anos.

Mediante os relatos descritos na exordial, o juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Florianópolis/SC não apenas citou o réu, o pai biológico, mas também o pai registral para compor a lide. Por conseguinte, o genitor biológico apresentou sua contestação, baseando suas argumentações na não prevalência da filiação biológica sobre a filiação socioafetiva, já estabelecida entre a autora e seu pai legal.

Após a realização do teste de paternidade, mediante exame de DNA, que comprovou a filiação da requerente com o pai biológico, a decisão de primeira instância deferiu parcialmente o pedido da autora, determinando a substituição do

pai registral pelo biológico no seu registro de nascimento, bem como a prestação de alimentos até a conclusão do seu curso universitário.

O recurso apresentado pelo pai biológico resultou na reforma da decisão, mantendo-se apenas a declaração da filiação biológica. No entanto, a maioria dos desembargadores decidiu pela prevalência do vínculo socioafetivo já estabelecido, o que impediria a configuração da parentalidade genética. Em voto divergente, o Des. Eládio Rocha argumentou que a paternidade socioafetiva não impedia o reconhecimento do vínculo biológico, o qual deve produzir todos os efeitos jurídicos de acordo com os preceitos constitucionais.

A requerente opôs, então, embargos infringentes, decidindo a Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que o vínculo genético deve produzir efeitos jurídicos. Insatisfeito, o pai biológico apresentou Recurso Extraordinário. Vale ressaltar que, em seu recurso, o genitor requereu a manutenção da paternidade biológica, sem a imposição dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, com o objetivo de evitar o reconhecimento com finalidade exclusivamente econômica.

No dia 21 de setembro de 2016, a sessão de julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC ocorreu, cuja relatoria ficou a cargo do ministro Luiz Fux, contando, ainda, com a presença dos ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio de Mello, Celso de Mello, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Teori Zavascki (Brasil, 2016a).

Durante a sustentação oral, a procuradora do recorrente – o pai biológico, ressaltou a posição doutrinária que defende a primazia da paternidade socioafetiva sobre a biológica. Logo, ela requereu a restauração do acórdão que reconheceu a ascendência genética, mas enfatizou que tal reconhecimento não acarreta efeitos patrimoniais. Por derradeiro, afirmou que a questão da multiparentalidade não estava em discussão no presente caso, pois não havia nenhum pedido nesse sentido (Brasil, 2016a).

Atuando no processo como *amicus curiae*, primeiramente, o IBDFAM (2016) defendeu o reconhecimento jurídico de ambas as paternidades, “em condição de igualdade material, sem hierarquia, nos casos em que ambas apresentem vínculos socioafetivos relevantes”. Por seu turno, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) argumentou que o tema de repercussão geral se restringia à

questão da predominância entre uma ou outra forma de paternidade, não abrangendo a multiparentalidade (Tavares da Silva, 2016).

Já o então procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressou o posicionamento do Ministério Público, destacando que o foco da proteção jurídica no caso em questão é a pessoa do filho, ressaltando que não é admissível a manifestação dos pais socioafetivos e biológicos com o objetivo de determinar quem é o pai de fato. Na oportunidade, ele enfatizou o papel da autonomia da prole no contexto do reconhecimento da paternidade, questionando se a existência prévia da paternidade socioafetiva representaria um obstáculo para o novo vínculo biológico (Brasil, 2016a).

Ao abordar o caso específico, o procurador argumentou que a autora solicitou a retificação do registro de nascimento e que o pai biológico procurou impedir essa alteração, aproveitando-se de sua própria omissão ao não a registrar e reconhecê-la desde o início, para evitar assumir as responsabilidades inerentes à paternidade. Portanto, o parecer do MP foi pelo reconhecimento de que o vínculo biológico não pode ser considerado apenas para efeitos de registro, uma vez que a filiação não pode ser dissociada dos demais aspectos que a envolvem.

No voto proferido, o relator, ministro Luiz Fux, enfatizou a necessidade de não limitar o conceito de família a modelos predefinidos, afirmando ainda a inadequação de hierarquizar as diferentes formas de filiação, bem como a necessidade de incluir, no âmbito jurídico, as diversas maneiras pelas quais a parentalidade pode se manifestar: “(i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V, do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade” (STF, 2016a).

Com base nesse pressuposto e na possibilidade reconhecida do surgimento da filiação por diferentes origens, o ministro fundamentou seu voto no princípio da dignidade humana, destacando que, em “sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais”, é que se exige o reconhecimento de constituições familiares diversas da tradicional. Assim, para o relator, tanto os laços de filiação baseados na relação afetiva entre as partes quanto aqueles advindos do vínculo biológico devem ser aceitos no ordenamento pátrio, devido à obrigação resultante do princípio da

paternidade responsável, conforme estabelecido no § 7º do art. 226 da CF/1988 (Brasil, 2016a).

Dessa forma, o ministro Fux (Brasil, 2016a, p.15) assentou em seu voto que:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa da proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem biológica e afetiva, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.

Prosseguiu o relator argumentando que, atualmente, “descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos” (Brasil, 2016a, p. 4). Afirmou ainda que era viável manter ambas as paternidades, o que expandiria os laços familiares e estabeleceria a multiparentalidade.

Portanto, pode-se concluir que a decisão do ministro Luiz Fux (Brasil, 2016a, p. 4) foi erigida sob os alicerces do princípio da dignidade humana, no direito à busca da felicidade e no desenvolvimento pessoal de cada membro familiar, em uma perspectiva eudemonista, ao pontuar que:

o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário [...].

Calderón (IBDFAM, 2017) observa que é incontestável que a decisão do STF favoreceu a primazia da paternidade biológica responsável, mesmo que o genitor biológico não tenha convivido com o filho, e ainda que diante da existência do pai socioafetivo que assumiu a criança posteriormente.

Como resultado desse caso emblemático, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2016a) decidiu em favor da responsabilidade do pai biológico, mesmo sem nunca ter havido convivência familiar com a autora. Reconheceu ainda a coexistência de uma paternidade não vivenciada e de uma paternidade socioafetiva consolidada, declarando a multiparentalidade de forma equânime, com a existência do vínculo biológico com o vínculo socioafetivo estabelecido. Veja-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO

ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO- POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

2. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber:

(i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

3. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o

melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

4. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º) (Brasil, 2016a).

Foi negado provimento ao recurso extraordinário, porém, com a declaração de ser possível a manutenção simultânea de ambas as paternidades, estabelecendo-se a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Com base nesse enunciado, tiram-se as seguintes conclusões, que já foram delineadas anteriormente: (i) o reconhecimento jurídico da afetividade e da parentalidade socioafetiva como vínculo parental suficiente; (ii) a equiparação jurídica entre as filiações biológicas e socioafetivas (Amarilla, 2018).

Essa isonomia indica que não deve haver uma solução previamente estabelecida, mas sim que cada caso específico deve ser avaliado para determinar se há de fato predominância de uma forma de parentalidade sobre a outra, ou se ocorre coexistência entre elas, levando em consideração a igualdade entre os filhos.

E, por último, destaca-se: (iii) o reconhecimento da possibilidade de concomitância entre filiações biológicas e socioafetivas, em todos os aspectos legais, expandindo os laços parentais e da configuração da multiparentalidade (Franco, 2019).

Há de se ressaltar que, com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, surgem diversos questionamentos, tais como: de que forma a ordem de vocação hereditária deve ser aplicada. Por exemplo, um dos principais desafios impostos ao Judiciário diz respeito à inclusão do filho multiparental na sucessão dos ascendentes. Assim, surgem indagações como: se um indivíduo é reconhecido como filho por mais de dois pais ou mães, como isso afeta a divisão dos bens em caso de falecimento de um dos pais ou mães biológicos? Como ficam os direitos dos ascendentes em relação a esse novo membro da família?

São questões apresentadas que demandam reflexão e um estudo mais aprofundado, todavia este estudo se limitará às repercussões sucessórias, especialmente sobre os efeitos resultantes do reconhecimento da multiparentalidade na sucessão dos ascendentes. É o que se fará.

4.2 Repercussões das sucessões nas famílias multiparentais

Como mencionado, o que tem gerado questionamentos e provocado debates na doutrina é o tema do direito sucessório em famílias pluriparentais. Isso ocorre porque o paradigma anterior era o de uma pessoa ter dois ascendentes, recebendo herança, consequentemente, de duas pessoas.

Diante dessa nova acepção, surge a questão sobre a possibilidade de uma pessoa receber herança mais de uma vez de pais e mães diversos, como consequência jurídica no campo sucessório. No entanto, não existe na legislação norma que impeça o recebimento de heranças múltiplas.

É o que lecionam Rosenvald e Farias (2017, p. 293): “a ocorrência da pluri-hereditariedade, situação na qual o filho que possui múltiplos pais terá direito à

herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, sob pena de se ferir a isonomia constitucional”.

Na subseção 3.2, esta pesquisa discorreu sobre as regras do direito sucessório e, conseqüentemente, sobre o direito constitucional à herança, cláusula pétrea prevista no art. 5º, inciso XXX, da CF/1988 (Brasil, 1988) e, em assim sendo, não seria diferente na hipótese da filiação múltipla, uma vez que é um “efeito natural e conseqüente de quaisquer dos ascendentes a favor do descendente de primeiro grau”, como explicam Carvalho e Coelho (2017, p. 20).

Reforça-se que a ordem da sucessão legítima se dará da seguinte forma: (i) os descendentes, em concorrências com o cônjuge; (ii) os ascendentes em concorrência com o cônjuge; (iii) cônjuge sobrevivente; e (iv) colaterais (Brasil, 2002, art. 1.829).

Nesse sentido, há uma “regra” preferencial para a sucessão, na qual os descendentes, os ascendentes e o cônjuge são considerados herdeiros necessários, assim definido pelo art. 1.845 do diploma civil. Na ausência destes, são convocados, como herdeiros facultativos, os parentes colaterais, até o quarto grau.

À medida que a Tese de Repercussão Geral nº 622 permitiu o reconhecimento simultâneo dos vínculos biológico e socioafetivo, para todos os efeitos jurídicos pertinentes, rechaçou a predominância de uma filiação sobre a outra, determinando que a existência de ambas (as filiações) acarreta todos os efeitos advindos da parentalidade.

Lessa (2022, p. 64) afirma que, nessa perspectiva, o Enunciado nº 33 do IBDFAM “orienta que a multiparentalidade produz efeitos jurídicos sucessórios, de forma recíproca, tanto os filhos como os pais fazem jus às heranças, tanto por prerrogativa pessoal como por representação”.

Fato é que surgiram (e ainda surgem) diversas dúvidas sobre a adequação da legislação sucessória atual no que diz respeito à existência de múltiplos vínculos de filiação, como a possibilidade de herdar duplamente dos pais/mães e como seria realizada a partilha da herança entre múltiplos pais.

Convém lembrar que, nos termos do art. 277, § 6º, da CF/1988, é reconhecida a igualdade entre todos os filhos, independentemente da origem biológica, sendo garantido à prole o direito ao convívio familiar, alimentos, herança, entre outros direitos que dependem do vínculo de filiação, vedando qualquer forma de discriminação (Brasil, 1988).

Segundo Lôbo (2018), diante da presença de múltiplos vínculos de filiação, o filho pode se tornar herdeiro necessário tanto do pai e/ou da mãe biológico quanto do pai e/ou mãe socioafetivos, com direitos iguais quanto aos outros herdeiros necessários de cada um deles. Logo, esse filho terá direito a duas heranças, o que pode parecer uma vantagem em relação aos prováveis irmãos socioafetivos e biológicos, porém essa circunstância não é suficiente para negar o direito adquirido.

Dias (2019) vem reforçar esse entendimento no sentido de que não há impedimento para que o indivíduo receba a herança de mais de dois genitores, desde que o vínculo socioafetivo seja reconhecido judicialmente, comprovando a posse do estado de filho e a filiação biológica.

Já os autores Quintana e Brandt (2017) explicam que, devido à inexistência de distinção jurídica entre a relação pai/filho biológica e afetiva, e com o reconhecimento da multiparentalidade, a transmissão da herança estabelece a linha de sucessão de cada pai ou mãe do filho. Assim, o filho multiparental é considerado herdeiro necessário de todos os pais que possui.

De igual maneira, Schreiber e Lustosa (2016, p. 859) destacam que:

Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição. Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos ascendentes.

Com efeito, com o reconhecimento da multiparentalidade, o filho passa a integrar a ordem de sucessão hereditária de todos os seus pais, independentemente do caráter do vínculo. Portanto, a existência de múltiplos relacionamentos filiais, pelo menos em princípio, não altera a forma como a herança é atualmente distribuída.

É o que demonstra o julgado do STJ, no Recurso Especial nº 1618230 RS, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA.

REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. **A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.** 4. **O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.** 5. **Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.** 6. Recurso especial provido. (Brasil, 2017a, REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017, grifos nossos).

Barros (2018, p. 113) ainda esclarece que, no que tange à concorrência sucessória entre os descendentes e o cônjuge ou companheiro sobrevivente, a multiparentalidade não terá impacto, seja com os descendentes comuns, seja com apenas o falecido, “na medida em que os vínculos parentais decorrem apenas da relação afetiva entre pais e filhos”.

É o que estabelece o art. 1.835 do Código Civil de 2002, “na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau” (Brasil, 2002). Isso quer dizer que a herança será repartida entre os descendentes sem diferenciar os biológicos, os socioafetivos ou os multiparentais.

Ainda, é importante observar que não há impedimento para o reconhecimento do vínculo socioafetivo *post mortem*. Todavia, quando o filho de um pai socioafetivo busca o reconhecimento do vínculo com seu genitor biológico que já faleceu, essa legitimidade no estabelecimento do laço parental tem sido alvo de críticas por parte da doutrina (Schreiber; Lustosa, 2016). É o que destaca Lôbo (2008, p. 19-20):

não podem os interesses patrimoniais ser móveis de investigações de paternidade, como ocorre quando o pretendido genitor biológico falece, deixando herança considerável. Repita-se: a investigação de paternidade tem por objeto assegurar o pai a quem não tem e nunca para substituir a paternidade socioafetiva pela biológica, até porque esta só se impõe se corresponder àquela. [...] Não pode haver, conseqüentemente, sucessão hereditária entre filho de pai socioafetivo e seu genitor biológico; com relação a este não há direito de família ou de sucessões. Mas é possível resolver-se a pretensão patrimonial no âmbito do direito das obrigações. É

razoável atribuir-se-lhe um crédito decorrente do dano causado pelo inadimplemento dos deveres gerais de paternidade [...] por parte do genitor biológico falecido, cuja reparação pode ser fixada pelo juiz em valor equivalente ao de uma quota hereditária se herdeiro fosse. Para isso será necessário ajuizar ação de reparação de dano moral e material [...].

O que se pode concluir é que a decisão do STF buscou garantir a igualdade de tratamento entre os descendentes, independentemente da forma como foram constituídas as relações de filiação, significando que os filhos biológicos, adotivos e aqueles oriundos de técnicas de reprodução assistida têm direito igualitário à herança de seus pais ou mães. Sem dúvida, o *decisum* representa um avanço na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes que fazem parte dessas famílias, reconhecendo e respeitando a diversidade familiar na sociedade brasileira.

Por derradeiro, antes de adentrar ao tema central desta seção, convém discorrer, ainda que brevemente, acerca da sucessão dos herdeiros colaterais, assim considerados os irmãos, os tios e os sobrinhos, os primos, os tios-avós e os sobrinhos-netos.

De acordo com o art. 1829 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), o parentesco colateral inclui os herdeiros de quarta classe na ordem de sucessão hereditária. Nesse sentido, os parentes colaterais são herdeiros facultativos e não necessários, podendo ser completamente excluídos pela vontade do autor da herança (Silva, A.C, 2021).

Ainda, segundo Carvalho Neto (2004), a primeira norma relativa aos parentes colaterais estipula que os herdeiros mais próximos excluem os mais distantes, exceto quando se aplica o direito de representação aos filhos de irmãos. Logo, tem-se que os irmãos excluem os tios e sobrinhos, os quais, por seu turno, excluem os primos, sobrinhos-netos e tios-avós.

Com relação à multiparentalidade, essa regra em nada interferirá na ordem sucessória, haja vista que, a despeito da natureza do vínculo familiar, os herdeiros mais próximos terão precedência sobre os mais distantes.

Quanto à segunda regra de sucessão, ela se encontra prevista no art. 1.841 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), que estabelece que, na concorrência pela herança do *de cujus*, os irmãos bilaterais e unilaterais herdam igualmente, e cada um dos unilaterais receberá a metade do que cada um dos bilaterais receber.

A título de reforço, os irmãos bilaterais também são chamados de germanos, uma vez que possuem o mesmo pai e a mesma mãe. Já os irmãos unilaterais, ou

meios-irmãos, são aqueles que possuem o mesmo pai ou a mesma mãe (Tartuce, 2017).

Na hipótese de o autor da herança deixar irmãos trilaterais, bilaterais e/ou unilaterais, cada um deles herdará uma parte proporcional da herança de acordo com o seu vínculo parental de filiação com o irmão pré-morto. Desse modo, como exemplifica Silva, A.C. (2021, p. 98):

[...] se o irmão pré-morto tiver três pais (dois pais e uma mãe) e deixar dois irmãos sobreviventes, um irmão trilateral e outro unilateral, o primeiro ficará com três quartos da herança e o segundo, com um quarto; se o mesmo irmão pré-morto deixar um irmão trilateral e um bilateral, o primeiro herdará três quintos e o segundo, dois quintos; caso o mesmo irmão pré-morto deixe dois irmãos trilaterais e um bilateral, os primeiros herdarão três oitavos e o segundo, um quarto do monte hereditário.

Interessante trazer aqui julgado do STJ, no Recurso Especial nº 1674372-SP, que deu provimento à ação declaratória de parentesco colateral em segundo grau socioafetivo (fraternidade socioafetiva) *post mortem*:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, a, da CRFB/88)- DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/73) E DE FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PARENTESCO COLATERAL EM SEGUNDO GRAU SOCIOAFETIVO (fraternidade socioafetiva) POST MORTEM – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, POR DECLARAREM A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, A OBSTAR A ANÁLISE DE MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES (pretensos irmãos socioafetivos da *de cujus*). CONDIÇÕES DA AÇÃO – TEORIA DA ASSEÇÃO – PEDIDO ABSTRATAMENTE COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO PÁTRIO – POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória *post mortem* ajuizada por alegados irmãos socioafetivos, com o escopo de ver reconhecida a existência de vínculo de parentesco colateral, em segundo grau, com a *de cujus*. 1. A possibilidade jurídica do pedido deve ser concebida como ausência de vedação expressa e compatibilidade, em tese, da pretensão, com o ordenamento jurídico vigente, a ser feito em *status assertionis* (teoria da asserção). É dizer, o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido implica a compatibilidade ao sistema normativo, isto é, a aferição de que o direito material alegado encontra-se, ao menos em uma análise inicial, albergado pelo ordenamento jurídico. 2. A atual concepção de família implica um conceito amplo, no qual a afetividade é reconhecidamente fonte de parentesco e sua configuração, a considerar o caráter essencialmente fático, não se restringe ao parentesco em linha reta. É possível, assim, compreender-se que a socioafetividade constitui-se tanto na relação de parentalidade/filiação quanto no âmbito das relações mantidas entre irmãos, associada a outros critérios de determinação de parentesco (de cunho biológico ou presuntivo) ou mesmo de forma individual/autônoma. 3. Inexiste qualquer vedação legal ao reconhecimento da fraternidade/irmandade socioafetiva, ainda que *post mortem*, pois o pedido veiculado na inicial, declaração da existência de relação de parentesco de segundo grau na linha colateral, é admissível no ordenamento jurídico pátrio, merecendo a apreciação do Poder Judiciário.

4. In casu, configurada a alegada ofensa ao disposto no artigo 295 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, pois inferida a compatibilidade do pedido (declaração de parentesco colateral, em segundo grau, de cunho socioafetivo), em abstrato, ao ordenamento jurídico pátrio. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, a fim de cassar o acórdão e sentença, afastando a impossibilidade jurídica do pedido e, em consequência, determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito (Brasil, 2022, REsp: 1674372 SP 2016/0188995-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022).

Em relação ao direito de representação entre os parentes colaterais, conforme estabelecido nos arts. 1.840 e 1.853 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), ele será em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando concorrerem com irmãos deste último. Assim, se o autor da herança deixar dois irmãos vivos e um sobrinho, filho de outro irmão socioafetivo já falecido quando da sua própria morte, o sobrinho terá direito de representação, concorrendo em igualdade com os dois tios sobreviventes (Silva, A.C, 2021).

Em seguida, ressalte-se a ordem de sucessão hereditária na ausência de parentes colaterais de segundo grau: primeiro os sobrinhos e, na falta destes, os tios. Nesse contexto, é relevante observar que, consoante o art. 1.843 do Código Civil de 2002, se apenas sobrinhos de irmãos falecidos concorrerem à herança, eles herdarão por cabeça (individualmente). Em contrapartida, se os filhos de irmãos bilaterais concorrerem com os filhos de irmãos unilaterais, estes últimos herdarão metade do que cada um daqueles herdar.

Em vista disso, recomenda-se aplicar ao caso o mesmo tratamento dado à situação de concorrência entre irmãos trilaterais, bilaterais ou unilaterais, uma vez que se trata de regra similar àquela estabelecida no art. 1.841 do Código Civil (Brasil, 2002).

4.2.1 Dos ascendentes

Na ausência de descendentes, a herança será distribuída entre os ascendentes do falecido e seu cônjuge/companheiro, caso existam. Assim, nos termos do art. 1.836 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), na sucessão entre os ascendentes, a herança deve ser dividida em duas linhas, a paterna e a materna, levando em consideração a proximidade de parentesco desses familiares com o *de cujus*.

Ainda, consoante o § 2º do mesmo dispositivo legal, cada uma das linhas (paterna e materna) terá direito a 50% (cinquenta por cento) do montante hereditário, sendo esse total partilhado entre os ascendentes que a compõem (Brasil, 2002). Veja-se:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna (Brasil, 2002).

Pelo exposto, infere-se que as regras sucessórias referentes aos ascendentes são as seguintes: (i) o parente de grau mais próximo exclui o mais distante, sem distinção de linhas (§ 1º do art. 1.836); (ii) em caso de igualdade de grau e diversidade de linha, os ascendentes da linha paterna herdam metade, enquanto a outra metade é destinada aos ascendentes da linha materna (Brasil, 2002, § 2º do art. 1.836); e, (iii) em acréscimo, o previsto no art. 1.837 do Código Civil de 2002: “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau” (Brasil, 2002).

Para melhor visualização, explicam Gonçalves e Leza (2019): na sucessão ascendente, ocorre a conjunção de linhas e graus, em que o parente mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linha. Quando não há descendentes, os pais do falecido herdam em partes iguais, por direito próprio. Se apenas um dos genitores estiver vivo, ele receberá a totalidade da herança, mesmo que os pais do genitor do *de cujus* (avós do falecido) estejam vivos, uma vez que inexistente direito de representação na linha ascendente. Na ausência de ambos os genitores, herdarão os avós da linha paterna e materna; e, na falta deles, os bisavôs, e assim por diante. Se houver quatro avós de linhas diferentes (paterna e materna) concorrendo à herança, esta será dividida em partes idênticas entre as duas linhas. Se houver três avós (com igualdade de graus), sendo dois paternos e um materno (com diversidade em linha), a herança será dividida igualmente entre as duas linhas, ou seja, metade para os dois avós paternos (de uma linha) e metade para o único avô materno (da outra linha).

Conforme Dias (2019, p. 143), na sucessão dos ascendentes, “há outra exceção: a herança é dividida entre a linha materna e a paterna”. Por isso, é chamada de “divisão por linha de ascendência”. Isso ocorre quando os herdeiros são os pais, bem como quando os convocados são os avós ou os bisavós. Nesses casos, a herança é dividida pela metade entre a linha paterna e a materna, e não pelo número dos ascendentes sobreviventes (Silva, A.C., 2021).

Consideradas as premissas relacionadas à sucessão dos ascendentes e, havendo ascendentes socioafetivos e biológicos que reivindicam a divisão da herança de um descendente comum, surgem algumas questões como: a partilha da herança ocorre de modo que a mãe recebe metade e cada pai recebe um quarto da herança? Ou a herança é dividida igualmente entre os três?

É forçoso ressaltar que, assim como é proibido discriminar os diversos fundamentos relativos aos filhos, também é vedada a discriminação entre os pais, independentemente de sua origem biológica ou afetiva (Silva, G.F.S., 2021). No entanto, observa-se que a determinação legal de que a partilha da herança entre os ascendentes deve considerar as linhas materna e paterna torna-se um desafio para os novos arranjos familiares reconhecidos pelo direito brasileiro, como no caso das famílias multiparentais.

É que o art. 1.836 do Código Civil de 2002 é omissivo no que diz respeito à herança multiparental na sucessão por ascendência, uma vez que estabelece tão somente a divisão da herança por linhas materna e paterna, a qual é dividida em partes iguais para cada uma. Dessarte, não prevê, por exemplo, para efeito sucessório, como seria feita a divisão da herança deixada pelo filho que morre sem possuir cônjuge ou descendentes, mas que, por sua vez, possui múltiplos pais.

Desse modo, Cassettari (2017, p. 264) afirma que, “[...] nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade”.

Luisa Fioravante Almeida (2020, p. 1) aponta para o fato de que “não haveria, por óbvio, problemas quanto à exclusão de ascendente em grau mais remoto pelo de grau mais próximo, porém, existindo a divisão por linhas, em caso de multiparentalidade, não haveria paridade entre estas”.

No entanto, ao levar em consideração os preceitos constitucionais insculpidos no inciso II do art. 5º da CF/1988, Carvalho e Coelho (2017, p. 22) entendem que:

Sob nosso ponto de vista, de *lege lata*, a solução na norma cogente contida no citado art. 1.836 do CC atual (que é tradição no nosso direito sucessório), não pode ser desconsiderada, disciplinando (ao menos por enquanto) a indagação, tendo em vista ainda a incidência da cláusula pétrea exurgida do inciso II do art. 5º da CRFB: ‘Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (princípio da legalidade); assim, s.m.j., em existindo dois pais, estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores, só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido (Brasil, 1988, art. 227, § 6º).

Em contrapartida, o Enunciado nº 642 do Conselho da Justiça Federal (2018b) parece ser o entendimento mais adequado para o caso em tela:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (CNJ, 2018b).

Tal argumento fundamenta-se na intenção do legislador expressa no § 2º do art. 1.836 do Código Civil de 2002, que determina a divisão da herança de acordo com os troncos familiares. Assim, para alcançar esse objetivo, em casos de multiparentalidade, a herança deve ser dividida em tantas linhas quantos forem os genitores (CJF, 2018b).

Seguindo esse posicionamento, Dias (2019, p. 184) leciona que:

Na hipótese de multiparentalidade, a herança deve ser dividida igualmente entre todos. Às claras que a referência legal, determinando a divisão da herança entre as linhas paterna e materna (CC, art. 1836, § 2º) não tem como subsistir, na hipótese de o falecido ter um pai e duas mães. Escancarada a injustiça em conceder ao pai o dobro do que receberia cada uma das mães.

É o que também preconiza Tartuce (2020, p. 241), vez que, em virtude dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, “a herança deve ser dividida de forma igualitária entre todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos”.

Gozzo (2017, p. 18) partilha desse mesmo entendimento, ao assim defender:

Em se tratando de pais, o ideal parece ser que se divida a herança entre todos os aqueles que constarem da certidão de nascimento do filho, garantindo-se assim uma solução baseada na equidade. Isto porque, quando houver lacuna legal, uma forma de preenchê-la, é por meio do julgamento por equidade, ao lado da analogia, os costumes e os princípios

gerais de direito (LINDB, art. 4º). Não parece que seja justo dividir a herança em linhas, uma vez que isto causaria um desequilíbrio, se em um dos lados houver mais de um pai ou mais de uma mãe. E assim por diante.

Nesse viés, elucida Silva (2021, A.C., p. 96):

[...] aberta a sucessão do descendente, não tendo este deixado pais vivos e havendo dois avós de seu pai biológico, dois avós de seu pai afetivo, e uma avó de sua mãe biológica, a herança deverá ser dividida em três partes iguais, uma para cada linha ascendente.

Segundo Lima, Germano e Cabral (2019), para garantir a igualdade entre os pais no processo de divisão da herança, é imperioso desconsiderar o sexo destes como critério, de modo que a partilha seja realizada de acordo com a quantidade. Dessa forma, compreende-se que, se um indivíduo falecer deixando uma mãe, dois pais e um cônjuge ou companheiro, um terço da herança caberá ao cônjuge ou companheiro e os dois terços restantes serão divididos entre os três pais em partes iguais.

De igual maneira, Lôbo (2018, p. 93) assevera que se o autor da herança não deixar descendentes, serão chamados a suceder os ascendentes. Assim, “se deixar dois pais (um socioafetivo e outro biológico) e uma mãe, esta herda a metade da herança, e os pais a outra metade”.

Não obstante tais entendimentos, outra questão prática relacionada à multiparentalidade diz respeito à sucessão dos ascendentes e sua concorrência sucessória com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, uma vez que o Código Civil estabelece regras específicas que não abordam a atual realidade jurídica.

Nos termos do art. 1837 do Código Civil de 2002, em caso de concorrência com um ascendente de primeiro grau, o cônjuge/companheiro terá direito a um terço da herança. Porém, esse percentual aumenta para metade da herança se houver apenas um ascendente ou se o grau deste for mais distante. Logo, indaga-se: como seria feita essa partilha no caso da pluriparentalidade?

Schreiber e Lustosa (2017, p. 194) argumentam que a solução mais adequada seria “repartir a herança em partes iguais, ficando o cônjuge, assim como os três ascendentes em primeiro grau, com um quarto cada”. Já Tartuce (2018) defende que a quota do cônjuge ou companheiro deve ser mantida, sendo o restante da herança dividido igualmente entre todos os ascendentes.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Gozzo (2017, p. 18) dispõe que:

A interpretação mais justa parece ser a que resguardaria a quota do cônjuge, que foi fixada pelo legislador de 2002 em um terço do patrimônio do de cujus. Os outros dois terços poderão ser partilhados da forma sugerida acima. O importante é que o cônjuge supérstite não seja prejudicado, em razão de o morto ter mais de um pai e/ou de uma mãe.

É o que também entende Barros (2018, p. 116): “havendo multiparentalidade no primeiro grau da linha ascendente (três ou mais pais), o cônjuge terá direito a um terço da herança e os dois terços restantes serão divididos entre os pais”, com a divisão proporcional à quantidade de pais. Assim, se um indivíduo falecer deixando uma mãe, dois pais e um cônjuge ou companheiro, o cônjuge/companheiro terá direito a um terço da herança, enquanto os dois terços restantes serão partilhados entre os três pais, em partes iguais.

Para facilitar a compreensão do tema, Simão (2018, sem p.) apresenta um quadro esquemático no seguinte sentido:

A família nuclear, por não ter o casal filho, inclui, segundo o Código Civil, o pai e a mãe do falecido (ascendentes de primeiro grau), mas não os demais ascendentes, pois, “se maior for o grau”, o cônjuge recebe maior quinhão: metade da herança.

Se o objetivo da lei foi igualar pai, mãe e cônjuge em matéria sucessória, no caso de multiparentalidade, a divisão da herança se dará por cabeça, com grande facilitação do cálculo dos quinhões. Vamos aos exemplos:

- João morre e deixa sua mulher, Maria, seu pai, Antônio, e sua mãe, Eduarda: 1/3 para Maria, 1/3 para Antonio e 1/3 para Eduarda;
- João morre e deixa sua mulher, Maria, seu pai Antônio, seu pai Pedro e sua mãe, Eduarda: 1/4 para Maria, 1/4 para Antonio, 1/4 para Pedro e 1/4 para Eduarda. Nesse exemplo, a herança se divide em partes iguais;
- João morre e deixa sua mulher, Maria, seu pai Antônio, seu pai Pedro, sua mãe Eduarda e sua mãe Rita: 1/5 para Maria, 1/5 para Antonio, 1/5 para Pedro, 1/5 para Rita e 1/5 para Eduarda. Nesse exemplo, a herança se divide em partes iguais.

Na hipótese de concorrência entre cônjuge/companheiro e os ascendentes de segundo grau ou além, de acordo com Barros (2018), aplica-se a segunda parte do art. 1.837 do Código Civil de 2002. Nesse caso, metade da herança será atribuída ao cônjuge/companheiro, enquanto a outra metade será dividida entre os ascendentes.

Em suma, o que se observa é que a sucessão dos ascendentes e a multiparentalidade apresentam desafios significativos no direito brasileiro. A multiplicidade de figuras parentais em uma família pode gerar conflitos e questionamentos sobre a distribuição da herança, especialmente quando há concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente.

A jurisprudência e a doutrina têm buscado soluções que respeitem a diversidade familiar, garantindo direitos sucessórios equitativos e adequados às novas configurações familiares. Portanto, a discussão em torno desse tema é fundamental para a evolução do direito sucessório, visando a uma maior justiça e adequação às realidades sociais contemporâneas. É o que se mostrará na subseção a seguir.

4.3 Análise jurisprudencial acerca da multiparentalidade no juízo de 1º grau e tribunais

A partir da análise dos precedentes judiciais, é possível perceber que a multiparentalidade vem consolidando um entendimento mais inclusivo e justo nas relações familiares, trazendo reflexos significativos para o direito sucessório e para a estabilidade das famílias pluriparentais, bem como para a promoção do reconhecimento das novas configurações familiares e dos direitos fundamentais.

Dessa forma, este estudo abordará, aqui, posicionamentos jurisprudenciais de Tribunais de Justiça de todas as regiões do país, abrangendo tanto decisões de 1ª Instância quanto de 2º Grau.

Inicialmente, destaca-se decisão do juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/Acre, em que foi julgado procedente pedido de reconhecimento de vínculo socioafetivo entre a autora Iolanda Pereira Gomes Alves e seus tios Onofre Pontes da Silva e Maria do Perpétuo Socorro Pontes. Com efeito, a sentença se pautou no preconizado no art. 1.593 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), nos Enunciados 103, 108, 256 e 339 do Conselho da Justiça Federal - CJF (não é necessário, pois são diretrizes permanentes e se identificam pelo número e origem) e, principalmente, no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Brasil, 2016a).

A seguir, alguns trechos da fundamentação da decisão:

Com efeito, o liame parental pode ter por fonte a verdade biológica ou socioafetiva, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto. [...]. É de se inferir, portanto, que o Código Civil brasileiro adota o critério segundo o qual parentesco natural é o de sangue, ao passo que o parentesco civil é gênero que alcançaria todos os demais vínculos constituídos por origem diversa, tais como adoção, técnicas de reprodução assistida e o parentesco socioafetivo (posse do estado de filho). [...]. Vale insistir: **“...O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade.”** (STJ – REsp 1328306/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) [grifei]. Em síntese, a parentalidade pode

estar consolidada pelo sangue, pela consanguinidade com afeto, ou, apenas, pelo afeto, e, ainda, pelo trato, fama e nome, como posse do estado de filho. **Destaque-se, ainda, que a possibilidade de o vínculo de parentesco resultar do estabelecimento da filiação socioafetiva foi igualmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 898.060, da Relatoria do Min. LUIZ FUX, em regime de repercussão geral (Tema 622). [...]. E como visto, a filiação socioafetiva, tal como se dá com a adoção, é fonte legítima de constituição de parentesco civil e detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de filiação, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º, da CF/88, c/c o art. 1.593, do CC/02).** Além da prova oral acima referida, os documentos carreados aos autos revelam a existência de laço paterno-filial afetivo entre a autora e os de cujus, notadamente o acervo fotográfico colacionado, em que a requerente aparece ao lado de seus pais do coração em ambiente familiar e social, o convite de casamento da autora (fl. 62), em que constam os falecidos como seus pais, e o recorte do periódico datado de 27/10/1996, em que Onofre e Maria do Perpetuo declararam que: “Nós temos um casal de filhos, um homem e uma mulher. O homem é Pedro Pires [...] e a mulher é Iolanda...” (fl. 480). [...]. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para declarar Iolanda Pereira Gomes Alves filha de Onofre Pontes da Silva e Maria do Perpetuo Socorro Pontes, com todos os consectários legais, inclusive sucessórios (Brasil, 2018, Processo nº 0715277-23.2014.8.01.0001; Juiz de Direito Fernando Nóbrega da Silva; Data da prolação da sentença: 26/02/2018, grifo nosso).

Quanto a decisões proferidas em 2ª Instância, não foram localizados acórdãos, relativos ao tema, em nenhum dos estados pertencentes à Região Norte. Outrossim, em decisão proferida pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia/GO, o juízo julgou procedente ação investigatória de paternidade para declarar o requerido como pai biológico do menor, além de determinar a retificação no registro de nascimento da criança, a exclusão do nome do pai registral e a inclusão do nome do pai biológico e de seus ascendentes. Vê-se que também utiliza como fundamento o entendimento consolidado no RE 898060/SC (Brasil, 2016a).

Nesse sentido, transcreve-se trecho da sentença:

É possível que a relação jurídica de filiação se construa também a partir de laços afetivos e de solidariedade humana entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Nesse sentido destaco trecho da decisão do STF, que reconheceu essa tese: " A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060/SC; Relator (a) Ministro MIN. LUIZ FUX; Órgão Julgador – Plenário; Data do Julgamento 22/09/2016). Esta equiparação prestigia o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227 § 6º da CF, e reiterado no art. 1.596 do Código Civil e art. 20 do ECA, mostrando-se adequada. [...]. Entrementes, insta registrar que o parentesco socioafetivo está respaldado no artigo 1.593 do Código Civil em sua parte final" ou outra origem". Não constitui parentesco natural nem civil, mas

sim parentesco oriundo de vínculos socioafetivos. **O princípio da afetividade está assentado em nosso ordenamento constitucional, o qual prevê como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, assim como aquela que está fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §§ 4º e 7º, da CF/1988).** Como já mencionado, o instituto da multiparentalidade se alicerça no princípio da isonomia entre as filiações biológica e socioafetiva, **assentado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal** (Brasil, 2017b, Processo nº 5175346.02.2017.8.09.0051; Juiz de Direito Jorge Iafelice dos Santos; Data da prolação da sentença: 09/07/2018) (grifo nosso).

Este também é o entendimento proferido pela 4ª Turma do TJGO:

EMENTA: APELO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 898.000-SP). SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO. I – **É possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo**, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, **podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa.** II – A Suprema Corte assentou o entendimento no sentido de que **a existência de paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com o de origem biológica.** III – Reformada a sentença de improcedência, para julgar procedente o pleito inicial e reconhecer a dupla paternidade no registro civil do autor apelante, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes. IV – Apelo provido (TJ-GO – Apelação: 01753460220178090051, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 22/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2020, grifo nosso).

Já o Magistrado da 6ª Vara de Família de João Pessoa/PB, ao julgar ação de alimentos cumulada com alimentos provisórios, proposta por menor representado por sua genitora em face de seu padrasto, deu parcial procedência aos pedidos por entender que o caso se trata de alimentos advindos de paternidade socioafetiva. Senão, veja-se:

[...] SILVA (2013) acrescenta que o vínculo socioafetivo poderá ocorrer de forma registral, quando o pai, mesmo sabendo não ser seu filho, o registra e o trata como tal durante sua vida ou ainda por afinidade, quando o pai, mesmo não tendo vínculo consanguíneo, nem registrado o filho, cria, ama e o tem como filho por sua vida. Assim, importante frisar que o vínculo da socioafetividade se concretiza com a exteriorização do vínculo de afeto, constituindo através da visibilidade social, o verdadeiro parentesco. [...]. O princípio da igualdade da filiação, instituído pela nossa constituição, em seu art. 227, § 6º, ao proibir quaisquer designações

discriminatórias com relação aos filhos, independente de sua origem, é sem dúvidas, um dos fortes argumentos utilizados pelos doutrinadores e pela jurisprudência a fim de permitir a transposição da obrigação alimentar para o campo da socioafetividade. **Assim, reconhecida a filiação socioafetiva decorrente da posse do estado de filho, já que não deve haver discriminação relativa à filiação, todos os filhos, independente de sua origem, devendo serem tratados igualmente, sendo cabível ao filho socioafetivo, portanto, tudo aquilo que também cabe às outras espécies de filiação, inclusive, a possibilidade do recebimento de pensão alimentícia pelo pai afetivo.** Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda e, conseqüentemente, fixo em definitivo alimentos para o autor, a ser pago pelo promovido, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre os seus vencimentos líquidos, e o faço em conformidade com o parecer ministerial (Brasil, 2018, Processo nº 0808889-05.2015.8.15.2001; Juíza de Direito: Vanda Elizabeth Marinho; Data da prolação da sentença: 01/10/2018, grifos nossos).

Não obstante, a 3ª Câmara Cível do TJPB, ao julgar a apelação interposta pelo padrasto, deu provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO. A imposição do dever de pagar alimentos, em se tratando de paternidade socioafetiva, deve ser precedida de processo com uma rígida instrução processual, que garanta o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, vasta discussão sobre a matéria e ao final uma sentença declaratória fazendo lei entre as partes, não se podendo deferir reflexos jurídicos pela meta (Brasil, 2018, TJ-PB – AC: 08088890520158152001, Relator: Desa. Maria das Graças Morais Guedes, 3ª Câmara Cível).

Dessarte, a relatora fundamentou seu voto em razão de que a multiparentalidade é um fenômeno social que surge com a formação de famílias reconstituídas, nas quais se criam novos vínculos familiares baseados em laços socioafetivos. Afirma que esse tipo de filiação não se fundamenta em laços biológicos ou consanguíneos, mas sim nas relações de afeto desenvolvidas entre pais e filhos pela convivência prolongada.

No entanto, entendeu a desembargadora que a obrigação de prestar alimentos decorre do reconhecimento do estado de paternidade, o qual não foi estabelecido nos autos, uma vez que não foi proposta ação com esse propósito.

Alega, para tanto, que o Código Civil é claro ao afirmar que, em primeiro lugar, são os pais os responsáveis pela prestação de alimentos e, caso estes não tenham condições, o dever recai sobre os parentes, seguindo a ordem estabelecida a seguir. Porém, **em nenhum momento, o Código possibilita que pessoas sem vínculo de**

parentesco sejam obrigadas a assumir tal encargo, como é o caso dos ascendentes (grifo nosso).

Por derradeiro, expõe a relatora que, para que se reconheça a parentalidade socioafetiva, são exigidos critérios rigorosos e devidamente comprovados, já que é fundamental para evitar futuros impactos jurídicos que possam prejudicar terceiros que não participaram do processo, como os herdeiros do pai socioafetivo.

Em decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de João Pinheiro/MG, o magistrado, ao julgar ação declaratória de paternidade e maternidade socioafetiva com pedido de retificação de registro civil e petição de herança, deu-lhe procedência.

Dessarte, os requerentes ajuizaram a referida ação para que seus tios fossem reconhecidos como seus pais socioafetivos, considerando que, após o falecimento de seus pais biológicos, foram criados e passaram a residir com eles. Para tanto, assim fundamentou o juízo em sua decisão:

O vínculo parental não se restringe ao aspecto biológico, estendendo-se às relações interpessoais nas quais o afeto, a convivência e o reconhecimento público da relação assumem papel preponderante. **Para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é necessária a comprovação da vontade dos pretensos pais ao despenderem afeto e desejarem ser reconhecidos como tal. Significa dizer que as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima somente terão o condão de se modificarem em uma relação de parentalidade se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, clara intenção de ser reconhecido como pai ou mãe daquela pessoa.** Com efeito, a doutrina identifica a necessidade da presença do inequívoco propósito de o pretenso pai ou mãe ser assim reconhecido, sob pena de se imputar ao indivíduo, imbuído do espírito de solidariedade, responsabilidade que, genuinamente, nunca esteve disposto a assumir. [...]. No mesmo norte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a declaração da paternidade socioafetiva *post mortem*, a manifestação de vontade dos falecidos, de forma inequívoca, deve ser considerado como principal elemento, seja por meio de documento ou qualquer outro indicativo, de reconhecerem o indivíduo como filho legítimo, independente da existência de vínculo biológico e/ou sanguíneo, visando resguardar eventual direito sucessório, o que se faz ausente nos autos. Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do Código julgo procedentes os pedidos formulados na inicial (Brasil, 2024a, Processo nº 5002985-26.2022.8.13.0363; Juiz de Direito: Hugo Silva Oliveira; Data da prolação da sentença: 28/08/2024, grifo nosso).

Em contrapartida, é interessante destacar recurso cujo provimento foi negado pela 8ª Câmara Cível Especializada, no qual uma avó, como apelante, ajuizou ação em face de sua neta, apelada, buscando o reconhecimento de sua maternidade socioafetiva. Na ocasião, a Turma entendeu que há ausência de interesse de agir, por

aplicação analógica do art. 42, § 1º, do ECA, que estabelece que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. Veja-se:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – AVÓ EM FACE DA NETA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 1º DO ECA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo a viabilizar a aplicação do direito objetivo no caso concreto, uma vez que a tutela jurisdicional jamais é outorgada sem se evidenciar uma necessidade, posto que essa via nunca será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica, podendo-se dizer que só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. 2. **Em que pese tratem-se o procedimento de adoção e o reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva de instrumentos distintos, o seu resultado jurídico é o mesmo, a constituição de vínculo de filiação e seus respectivos reflexos sucessórios, sendo esta a real pretensão aduzida pelas partes, o que atrai a aplicação análoga do art. 42, parágrafo 1º, do ECA.** 3. Não tendo as partes demonstrado situação excepcional que, na linha de entendimento dos Tribunais Superiores, justifique o afastamento da restrição contida no ECA, a manutenção da sentença de extinção é de rigor. 4. Recurso desprovido (Brasil, 2024a, TJ-MG – Apelação Cível: 50564445620238130702, Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 29/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 30/09/2024, grifo nosso).

Por fim, especificamente na Região Sul, não foram identificadas decisões de 1ª instância e, conseqüentemente, também de 2ª instância, em nenhum dos estados desta região sobre o tema em questão.

Conclui-se que, nos julgados de 1ª instância e 2º grau, o entendimento majoritário acerca da filiação socioafetiva de ascendentes vem refletindo a consolidação da socioafetividade como critério legítimo para o reconhecimento da filiação. A análise dos acórdãos demonstra que os tribunais têm, em sua maioria, aceitado a filiação socioafetiva como um vínculo jurídico equiparável à filiação biológica, reconhecendo os direitos e deveres correlatos, inclusive no que tange à sucessão. Esse entendimento está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o melhor interesse do filho, aspectos fundamentais que vêm orientando a jurisprudência no Brasil.

Com efeito, a jurisprudência analisada indica que o vínculo afetivo é considerado pelos tribunais como elemento central na definição da filiação, especialmente em contextos em que o afeto se mostra mais presente e relevante que o fator biológico. A filiação socioafetiva de ascendentes é, portanto, vista como uma relação legítima e merecedora de tutela jurídica, o que inclui direitos de herança, guarda, e até a inclusão

em registros civis, refletindo uma mudança significativa na compreensão das relações familiares. Esse entendimento também contribui para a construção de uma concepção mais inclusiva e realista do conceito de família, que passa a reconhecer as múltiplas configurações familiares na sociedade atual.

Em síntese, a conclusão a que se chega é que o reconhecimento da filiação socioafetiva de ascendentes nos tribunais pátrios representa um avanço importante na proteção dos vínculos afetivos e na promoção de uma justiça familiar mais equitativa.

5 O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS DECORRENTES DA MULTIPARENTAIS POR MEIO DE TESTAMENTO PÚBLICO

Hodiernamente, cabe mencionar que os serviços notariais e registrais desempenham papel fundamental na ordem jurídica brasileira, conferindo segurança jurídica e eficácia aos atos e negócios jurídicos. Com efeito, a inserção do art. 236 na CF/1988 e sua posterior regulamentação pela Lei Federal nº 8.935/1994 (Brasil, 1994), conhecida como Lei dos Notários e Registradores, trouxe maior clareza à caracterização jurídica do âmbito notarial e registral.

Dessarte, o art. 3º da citada norma dispõe que “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro” (Brasil, 1994), atividade esta compulsoriamente delegada por expressa previsão constitucional, que prevê que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (art. 236).

Leciona Mello (2012, p. 255-256) que os notários e registradores são

particulares em colaboração com a Administração”, compostos por “sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares – portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal [...], exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico.

E ao fundamentar o enquadramento dos titulares de serventias extrajudiciais nessa categoria, chamados pelo autor de “delegados de função ou ofício público”, esclarece que, “inobstante estejam em pauta atividades públicas, por decisão constitucional explícita elas são exercidas em caráter privado por quem as titularize, como expressamente o diz a Constituição no artigo referido [236]” (Mello, 2012, p. 255-256).

Logo, o sistema notarial e registral visa proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos da vida civil em questão, como prevê o art. 1º da Lei nº 8.935/1994, ao estabelecer que os “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (Brasil, 1994).

A intervenção notarial assegura, portanto, o cumprimento do ordenamento jurídico no regular desenvolvimento do direito, proporcionando segurança e certeza jurídicas, além de proteger direitos e evitar litígios. Isso ocorre porque o tabelião delinea

juridicamente os negócios privados para que estejam em conformidade com o sistema jurídico em vigor, prevenindo assim a possibilidade de futuros vícios e conflitos. No exercício regular de suas funções, ele antecipa-se para precaver e mitigar os riscos decorrentes da incerteza jurídica para seus clientes (Brandelli, 2002).

Em suma, dotado o tabelião de fé pública, ele possui a prerrogativa de atestar a veracidade e a legalidade dos documentos e atos que presencia, conferindo-lhes autenticidade e eficácia jurídica. Ademais, ao atuar como um “agente facilitador”, torna os procedimentos mais ágeis e eficientes, o que contribui para a celeridade na realização de diversos atos da vida civil.

Conforme se verificará no item a seguir, com a desjudicialização, termo que se refere à transferência de atribuições que tradicionalmente são exercidas pelo Poder Judiciário para outras esferas, como os cartórios extrajudiciais, o tabelião desempenha papel fundamental ao realizar atos que antes, como dito, exigiam intervenção judicial, como lavrar testamento público permitindo ao testador dispor de seus bens, assim como indicar, por exemplo, como será feita a divisão destes bens entre os diferentes filhos, pais ou mães socioafetivos.

5.1 Desjudicialização

Ainda que em linhas esparsas, é imprescindível discorrer sobre a desjudicialização. Assim, tem-se que, diante das demandas complexas da sociedade contemporânea, que reivindica uma busca constante por outras formas para garantir uma tutela adequada aos seus direitos, além do processo judicial, os instrumentos jurisdicionais “tradicionais” têm se mostrado, incontestavelmente, ineficientes.

Isso porque, como bem pontua Dadalto (2019, p. 61), “o direito não está só no processo”. E prossegue mostrando que é possível que haja mais direitos sendo criados, alterados, extintos ou reconhecidos fora do judiciário do que nele próprio. Dessa forma, a desjudicialização possibilita a efetivação de direitos fundamentais por meio de outros meios, além da tradicional tutela judicial.

É o que também dispõe Spengler (2009), ao afirmar que as significativas transformações nas relações sociais contemporâneas inevitavelmente exigem uma reflexão sobre os métodos de distribuição de justiça. Além dos meios tradicionais de resolução de conflitos, é necessário considerar estratégias e valorizar instrumentos que contribuam para a pacificação social.

São interessantes ainda as observações de Ribeiro (2014):

Com efeito, tem-se que hoje questões de baixa ou pouca complexidade, especialmente quando orientadas pelo consensualismo das partes envolvidas, não necessitam da presença de um magistrado, investido na função jurisdicional. Resulta claro que há meios outros de se chegar ao mesmo resultado final sem que a máquina do Poder Judiciário seja movimentada.

Com isso, a desjudicialização surge no contexto do direito e do sistema judicial como uma tentativa de solucionar a incapacidade do Judiciário de lidar com a demanda, o excesso de formalismo, os custos, a duração prolongada dos processos e a dificuldade de acesso à Justiça. Desse modo, as serventias extrajudiciais desempenham papel fundamental na efetivação dos chamados métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

Diante desse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) estipulou, como uma de suas diretrizes, o estabelecido na Portaria nº 104, de 30 de junho de 2020, em seu art. 3º, inciso VIII: “fortalecer a Política Judiciária de soluções alternativas de conflitos e a desjudicialização” (CNJ, 2020).

Para tanto, Pedroso (2002, p. 38) afirma que a desjudicialização consiste:

Na simplificação processual e no recurso a meios informais para acelerar ou melhorar o desempenho dos processos judiciais; na transferência de competências de resolução de litígios para instâncias não judiciais e na transferência de competências de resolução de litígios para “velhas” ou “novas” profissões jurídicas ou de gestão/resolução de conflitos.

Bernardina e Miguel (2015, p. 109) pontuam que “se esta transferência se dá para o sistema notarial e registral, fala-se em extrajudicialização, que é a desjudicialização por meio de transferência de atribuições para as serventias extrajudiciais”. Já Pinho (2018, p. 192) conceitua desjudicialização como

O fenômeno pelo qual o próprio legislador, expressamente, autoriza que determinadas questões sejam retiradas da órbita judicial, a fim de que sejam resolvidas administrativamente, normalmente com apoio na estrutura cartorária ofertada pelas serventias extrajudiciais.

Mais uma vez ressalta-se, aqui, a relevância do notariado para a desjudicialização, uma vez que seu papel é crucial para prevenir litígios e garantir segurança jurídica nas atividades voluntárias de desenvolvimento do Direito, contribuindo, assim, para a paz social.

Como assevera Campilongo (2014, p. 13), as serventias extrajudiciais, representadas pela figura do tabelião, atuam

Em prol do funcionamento mais eficiente da sociedade, ganhando-se celeridade sem perder a segurança jurídica geralmente associada aos atos judiciais, na medida em que, mesmo inicialmente fora do alcance da tutela jurisdicional, gozará de fé pública, não fugindo ao controle estatal.

Pinho (2018) esclarece que a desjudicialização, por meio das serventias extrajudiciais, mantém sua natureza de intervenção estatal, embora ocorra de maneira estruturada diferentemente do processo judicial. Nesse sentido, a interferência do Estado na vontade privada ocorre mediante o exercício da função pública pelo titular do foro extrajudicial.

Não obstante, convém destacar que, na desjudicialização, é essencial garantir a mesma proteção das garantias constitucionais presentes no processo judicial, assegurando, assim, àqueles que se sintam lesados ou ameaçados de sofrer uma lesão que possam recorrer ao Poder Judiciário a qualquer momento.

Loureiro (2017, p. 190) preconiza que a função notarial representa uma atividade voltada para a justiça ou para a segurança preventiva:

Como atividade autônoma do Estado, caracterizada pela circunstância da atuação de uma função pública sobre relações ou interesses privados com a finalidade de precaver ou evitar lesões a direitos ou à ordem jurídica, a jurisdição voluntária se assemelha à função notarial, que também é uma atividade de justiça ou segurança preventiva.

Apresentadas tais balizas, na próxima subseção, e, no contexto do direito sucessório e da multiparentalidade, será demonstrado que as serventias extrajudiciais desempenham papel fundamental na prevenção de conflitos e na efetivação dos desejos do falecido em relação à sua herança.

Especialmente para este estudo, discorrer-se-á que aos cartórios incumbe lavrar e registrar testamentos públicos, instrumento que permite à pessoa dispor de seus bens após a sua morte, seguindo as regras legais.

No contexto da multiparentalidade, em virtude de a questão sucessória ser mais complexa, o autor da herança, ao recorrer a um tabelião para lavrar um testamento público, pode garantir que a sua vontade seja expressa de forma clara e juridicamente válida, reduzindo assim a possibilidade de futuros litígios entre os herdeiros.

Além disso, o tabelião possui a função de orientar o testador sobre as diferentes formas de disposição de bens e sobre as consequências jurídicas de suas escolhas, contribuindo para uma tomada de decisão mais consciente e informada.

Portanto, as serventias extrajudiciais desempenham papel crucial na prevenção de conflitos decorrentes da multiparentalidade, ao oferecer um serviço eficiente e especializado na elaboração de testamentos públicos, garantindo, assim, a segurança jurídica e a paz familiar.

5.2 A possibilidade do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade

Como pontuado na subseção anterior, os registros públicos possuem a finalidade de garantir a segurança jurídica, a eficácia, a autenticidade e a publicidade dos atos jurídicos. “São esses os princípios que devem orientar a atuação dos registradores ao lavrar os assentos e qualificar os títulos para registro ou averbação” (Mimary; Denardi, 2021, p. 10).

Outrossim, o Registro Civil das Pessoas Naturais, além daquelas responsabilidades compartilhadas com outras serventias, possui a função de garantir o exercício dos direitos inerentes à cidadania. É o que aponta Loureiro (2017, p. 138): “o registro tem por função fixar o estado civil ou estado de família da pessoa natural, provando seu nome, filiação, idade e capacidade para os atos da vida civil”. Logo, o estado familiar refere-se à posição que cada pessoa ocupa na estrutura familiar e, normalmente, é comprovado por meio da certidão de registro civil.

Por seu turno, conforme Mimary e Denardi (2021), em consonância com a doutrina e a jurisprudência, diversos estados brasileiros, a começar por Pernambuco, em 2013, estabeleceram, por meio de Provimentos Estaduais, a regulamentação do reconhecimento de paternidade socioafetiva perante o registrador civil das pessoas naturais. Porém, advertem as autoras que, anteriormente a esses provimentos, o reconhecimento só era permitido caso um dos genitores não estivesse presente no registro de nascimento. Assim, para averbar o vínculo parental, era necessário recorrer ao Poder Judiciário, mesmo havendo consenso entre as partes.

A ausência de uniformização entre as normas estaduais e a recusa de alguns estados em permitir o reconhecimento socioafetivo diretamente nas serventias extrajudiciais levou o IBDFAM a apresentar o Pedido de Providências nº 0002653-

77.2015.2.00.000 ao CNJ, solicitando a padronização do procedimento em todo o território nacional (Mimary; Denardi, 2021).

O CNJ reconheceu, então, a necessidade de uniformidade do procedimento e emitiu, em 14 de novembro de 2017, o Provimento nº 63 (CNJ, 2017), que regulamentou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Esse provimento permitiu o estabelecimento da multiparentalidade diretamente perante o registrador civil das pessoas naturais. Posteriormente, em 14 de agosto de 2019, o Provimento nº 83 (CNJ, 2019) foi publicado, alterando alguns dispositivos do Provimento nº 63 relacionados ao reconhecimento socioafetivo. Por fim, em 2023, o Provimento nº 149 (CNJ, 2023), de 30 de agosto, veio revogar alguns artigos constantes dos provimentos anteriores e instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

Hodiernamente, quanto ao Provimento nº 63 (CNJ, 2017), o CNJ instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Com base nesses provimentos, os vínculos socioafetivos de filiação acordados puderam ser registrados diretamente perante qualquer registrador civil das pessoas naturais, sem a necessidade de interferência do Judiciário, o que simplificou de fato esse procedimento (Mimary; Denardi, 2021).

Por último, o Provimento nº 63 trouxe uma inovação em relação à multiparentalidade, ao permitir o registro pluriparental quando ao menos um dos vínculos for socioafetivo.

No ano de 2019, o CNJ publicou o Provimento nº 83, modificando o anterior, especialmente em relação às regras sobre o reconhecimento socioafetivo extrajudicial. As alterações foram resultado dos pedidos de providência 0006194-84.2016.2.00.0000 e 0001711.40.2018.2.00.0000, iniciados pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e pelo ministro corregedor Humberto Martins, respectivamente (Mimary; Denardi, 2021).

Portanto, foram implementadas alterações substanciais que proporcionaram maior segurança ao procedimento, embora tenham restringido sua aplicação,

resultando, inicialmente, em uma diminuição no número de reconhecimentos socioafetivos realizados diretamente nas serventias extrajudiciais.

As modificações realizadas, ao que pôde ser visto, foram as seguintes: (i) a possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de indivíduos maiores de 12 anos perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais; (ii) a paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e estar exteriorizada socialmente; (iii) o oficial de registro civil deverá verificar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva por meio de uma investigação objetiva, baseada na análise de elementos concretos; (iv) o Ministério Público participará previamente, diretamente na serventia extrajudicial; somente serão efetuados registros que obtiverem o seu parecer favorável; (v) é permitida a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno; e (vi) no caso de haver a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, esse pedido deverá tramitar perante o Poder Judiciário (CNJ, 2019).

Por seu turno, o Provimento nº 149 (CNJ, 2023) estabelece diretrizes e regras para a atuação dos cartórios extrajudiciais, abrangendo temas como registros públicos, tabelionatos de notas, de protesto de títulos, registros civis das pessoas naturais, registros de títulos e documentos, além de relevantes considerações acerca do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.

Logo, no contexto da multiparentalidade, o provimento reconhece a possibilidade de inclusão de mais de dois pais ou mães no registro civil de nascimento, desde que atendidos requisitos legais, tais como: (i) a existência de vínculo socioafetivo entre a criança ou adolescente e os pais ou mães socioafetivos que justifique o reconhecimento da multiparentalidade; (ii) o consenso entre todos os envolvidos; (iii) o reconhecimento da multiparentalidade deve ser realizado no melhor interesse da criança ou do adolescente, levando em consideração seu bem-estar e seus direitos; e (iv) deve o Ministério Público ser ouvido previamente para garantir que os requisitos legais estejam sendo observados e que não há violação de direitos do indivíduo (CNJ, 2023).

Ademais, não poderão reconhecer a paternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes, além de que o pretense pai ou mãe deverá ser pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido (CNJ, 2023, art. 505, §§ 3º e 4º). Além disso, se o filho for menor de 18 anos de idade, ele deverá consentir com o reconhecimento da paternidade socioafetiva (CNJ, 2023, art. 507, § 1º).

Já nos termos do art. 507, § 8º, o reconhecimento da paternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os trâmites previstos no provimento (CNJ, 2019).

Por derradeiro, o Provimento nº 149 (CNJ, 2023) estabelece que:

Art. 510. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1.º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2.º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 511. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou da maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Em síntese, ao se analisar a legislação brasileira, a jurisprudência e a doutrina pertinentes, foi possível compreender a relevância das serventias extrajudiciais na garantia da segurança jurídica e na promoção da autonomia da vontade dos cidadãos.

Por meio do testamento público, as famílias multiparentais podem estabelecer de forma clara e inequívoca suas vontades em relação à sucessão hereditária, evitando assim potenciais conflitos entre os diversos membros familiares.

Nesse sentido, as serventias extrajudiciais desempenham papel fundamental na efetivação dos direitos sucessórios das famílias multiparentais, contribuindo para a pacificação social e para a realização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada.

6 PRODUTOS DA DISSERTAÇÃO

PRODUTO 1

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE NORMA EXPRESSA AUTORIZANDO O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BOJO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL, EM SIMILITUDE AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

De acordo com todas as tratativas da pesquisa, foi possível verificar que as serventias extrajudiciais têm fundamental importância na prevenção de conflitos que envolvem a multiparentalidade.

Não restam dúvidas, portanto, que as serventias extrajudiciais desempenham papel crucial na promoção da segurança jurídica e na prevenção de conflitos familiares decorrentes da multiparentalidade, ao oferecerem um ambiente adequado para a realização de atos que refletem a vontade das partes envolvidas.

Seguindo essa diretriz, propõe-se o aprimoramento normativo da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de incluir diretrizes específicas voltadas ao reconhecimento e à regulamentação da multiparentalidade no contexto dos atos notariais e registrais, notadamente no bojo do inventário extrajudicial, em similitude ao instituto da união estável. As sugestões possuem a finalidade de reafirmar a necessidade de regulamentações específicas sobre a sucessão em famílias multiparentais e a implementação de orientações padronizadas para as serventias extrajudiciais, a fim de garantir segurança e clareza no registro de testamentos públicos.

Dessa forma, seguem as propostas de alteração da Resolução nº 35/2007 do CNJ:

Proposta de alteração legislativa para acrescentar os artigos 19-A e 19-B na Resolução nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 19-A: A multiparentalidade pode ser reconhecida na escritura pública de inventário e partilha, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes estejam de acordo ou, havendo menor ou incapaz, estejam cumpridos os requisitos do art. 12-A.

Art. 19-B: Reconhecida a multiparentalidade do herdeiro na escritura pública de inventário e partilha, na forma do artigo anterior, caberá o seu quinhão hereditário nos termos das regras sucessórias.

As alterações legislativas sugeridas e embasadas nesta pesquisa podem contribuir diretamente para a celeridade e a prevenção dos conflitos relacionados aos processos judiciais de multiparentalidade, visando assegurar uma sucessão equilibrada e alinhada com os valores do princípio da afetividade, reafirmando a amplitude do conceito de família e de parentesco, além de reconhecer e proteger os laços de afeto e de cuidado que permeiam as relações familiares contemporâneas, visando à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, que valoriza a diversidade e respeita a dignidade de todos os seus membros.

PRODUTO 2

PROPOSTA DE INCLUSÃO COMO DISCIPLINA EXTENSIONISTA AUTÔNOMA NA GRADUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO: UM ESTUDO APROFUNDADO DOS INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE.

O constante surgimento de novos arranjos familiares contemporâneos aclara que a multiparentalidade é uma realidade cada vez mais presente, caracterizada pela existência de múltiplos vínculos parentais em uma mesma relação familiar. No contexto do direito sucessório brasileiro, a multiparentalidade apresenta desafios e questões complexas, especialmente no que se refere ao direito à herança e aos testamentos, o que demanda permanente estudo aprofundado sobre a questão, sobretudo quanto às perspectivas futuras e possíveis soluções para a harmonização entre o direito à herança, a multiparentalidade e os testamentos, buscando sempre a efetiva proteção dos direitos e interesses das famílias multiparentais no Brasil.

Dessa forma, fomentar o debate acadêmico e a formação prática dos futuros juristas sobre os desafios e avanços no reconhecimento da diversidade familiar contemporânea, torna-se uma ferramenta de excelência na construção da cultura de prevenção de conflitos, ainda nos bancos acadêmicos.

ESTRUTURA DO PROGRAMA (em anexo)

7 PLANO DE AULA

UNIVERSIDADE XXXXXXXX DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO				
DISCIPLINA SEMESTRAL	PERÍODO	CARGA HORÁRIA	ATIVIDADE EXTRACLASSE	ANO
INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE	8º	50	8	2025
DOCENTE RESPONSÁVEL: Prof. Dr. XXXXXXXXXXXXXXXX				
PLANO DE ENSINO				
OBJETIVOS: Estudar o papel do testamento como um instrumento jurídico eficaz na prevenção e resolução de conflitos em situações de multiparentalidade, com foco em assegurar direitos e evitar litígios entre as partes envolvidas. Para tanto, a análise do conceito e a importância do testamento no âmbito do Direito Sucessório é essencial, assim como compreender os desafios específicos que a multiparentalidade traz para esse ramo do Direito. Ademais, é imprescindível identificar como o testamento pode ser usado para mitigar conflitos entre pais, padrastos, madrastas e filhos. Para esse fim, serão estudados casos práticos e decisões judiciais relacionadas ao tema. Por derradeiro, a disciplina tem como objetivo incentivar o aluno a reconhecer os meios mais eficazes e apropriados para a prevenção e o gerenciamento de disputas hereditárias.				
EMENTA: Instrumentos de solução de conflitos no âmbito da multiparentalidade: a família no ordenamento jurídico pátrio. Princípio da afetividade e a busca da felicidade. Multiparentalidade. Conceito. Características. Natureza jurídica. Herança. Testamentos (formas). Multiparentalidade e direito comparado. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Repercussão Geral nº 622 do STF. Repercussões das sucessões nas famílias multiparentais. Ascendentes. Análise jurisprudencial acerca da multiparentalidade. Papel das serventias extrajudiciais e multiparentalidade. Testamento público.				
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: 1. Introdução à multiparentalidade e seus impactos jurídicos: Conceito de multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecimento jurídico de vínculos biológicos e socioafetivos. Efeitos da multiparentalidade nos direitos patrimoniais e sucessórios. 2. Direito Sucessório e multiparentalidade: Desenvolvimento sobre as normas gerais de sucessão no Código Civil. Discussão sobre como a multiparentalidade altera a dinâmica sucessória tradicional. Direitos e obrigações de herdeiros em famílias multiparentais. 3. Testamento como instrumento de planejamento familiar: Tipos de testamentos previstos no ordenamento jurídico (público, cerrado e particular). Elementos obrigatórios e limitações legais, incluindo a parte legítima. Vantagens do testamento em famílias multiparentais, como redução de litígios entre membros da família e garantia de inclusão de todos os envolvidos no planejamento sucessório. 4. Desafios práticos na multiparentalidade:				

Análise de cenários específicos: conflitos entre pais biológicos e socioafetivos; herança de bens entre filhos de diferentes núcleos parentais; proteção de direitos de filhos de diferentes relações.

METODOLOGIA DE ENSINO:

Método Indutivo. Aulas expositivas e dialogadas. Estudos de casos. Simulações e *role-playing* entre os alunos. Pesquisas, debates e trabalhos dirigidos sobre multiparentalidade, sucessões entre ascendentes e testamento público. Produção de trabalhos acadêmicos, como relatórios, pareceres jurídicos e propostas legislativas.

ATIVIDADES COMPLEMENTARES:

1. Pesquisa de Jurisprudência
2. Doutrina
3. Estudo de casos:

Caso 1: Família com dois pais biológicos e um pai socioafetivo: discussão sobre como o testamento pode ser utilizado para organizar e estruturar a divisão patrimonial.

Caso 2: Testamento contestado devido à ausência de previsão para um dos núcleos familiares: análise do papel do judiciário em garantir os direitos legítimos.

Caso 3: Planejamento sucessório prévio e ausência de litígios: exemplo de boas práticas no uso do testamento e divisão dos alunos em grupos para propor soluções jurídicas aos casos apresentados, utilizando o testamento como ferramenta principal.

4. Resolução de questões objetivas e dissertativas.

ATIVIDADES EXTRACLASSE:

1. Pesquisa bibliográfica.
2. Simulação de planejamento sucessório.
3. Análise comparativa entre ordenamentos jurídicos.
4. Resenha crítica de artigos acadêmicos sobre multiparentalidade.
5. Elaboração de proposta legislativa.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM:

1. Média final para aprovação: 7,0 (sete).
2. Avaliações discursivas e de múltipla escolha, com a possibilidade de uma prova substituta ao final do semestre, destinada exclusivamente aos alunos que apresentarem justificativa válida para a ausência nas provas regulares.
3. Frequência e participação nas aulas.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA:

1. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
2. DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
3. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 6 v.
4. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR:

1. CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

2. CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
3. LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
4. LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF**: o interesse patrimonial em detrimento do afeto? Curitiba: CRV, 2019.
5. MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **Sucessão Legítima**: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares e contemporâneas e a vontade. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2018.
6. SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, 2016.
7. VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

8 CONCLUSÃO

Foi possível verificar por meio deste estudo, que a família, enquanto instituição base da sociedade, perpassa por constantes transformações que refletem a diversidade e complexidade das relações humanas. No ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da afetividade como valor fundamental nas relações familiares representa um avanço significativo, impulsionando a proteção de diferentes arranjos familiares.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a família como base da sociedade, não limitou sua configuração a modelos tradicionais, reconhecendo a união estável e a família monoparental, entre outras formas de convívio, como entidades familiares merecedoras de proteção estatal. Nesse contexto, o princípio da afetividade surge como elemento central na caracterização da entidade familiar, superando antigos paradigmas pautados apenas na consanguinidade ou no casamento.

Ademais, a jurisprudência pátria, alinhada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem reconhecido cada vez mais a importância da afetividade nas relações familiares, garantindo direitos e deveres aos membros envolvidos independentemente do modelo familiar adotado.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, ao reconhecer a multiparentalidade socioafetiva, representou um marco na evolução do direito de família brasileiro. A partir dos fundamentos da Tese de Repercussão Geral nº 622, o STF reconheceu a possibilidade de filiação socioafetiva concomitante com a biológica, conferindo aos filhos oriundos de relações socioafetivas os mesmos direitos e deveres inerentes à filiação biológica.

Com efeito, as repercussões das sucessões nas famílias multiparentais ganham especial relevância. A multiparentalidade, ao reconhecer e valorizar os vínculos de afeto e cuidado, reflete diretamente na sucessão hereditária, principalmente no que tange à sucessão dos ascendentes, objeto central deste estudo.

Todavia, em famílias em que coexistem vínculos parentais biológicos e socioafetivos, demonstrou-se que surgem questões complexas relacionadas à divisão de bens, reconhecimento de herdeiros e estabelecimento de direitos entre ascendentes. Essa nova configuração de parentesco afeta diretamente a partilha de bens, pois, na ausência de descendentes, os ascendentes biológicos e socioafetivos passam a ter legitimidade jurídica como herdeiros, ampliando o número de interessados no espólio.

Paralelamente, ao se considerar a multiparentalidade no direito comparado, observou-se que países como França, Reino Unido e Estados Unidos adotam práticas e legislações que reconhecem a pluralidade de vínculos parentais, destacando-se a importância de um tratamento jurídico inclusivo para os laços afetivos. O direito comparado revelou modelos que, embora com nuances próprias, consolidam o reconhecimento de múltiplos ascendentes e herdeiros.

Por sua vez, a análise jurisprudencial realizada revelou que, nos juízos de 1ª instância e nos tribunais de 2º grau, tem se consolidado um entendimento que privilegia os vínculos afetivos, reconhecendo a legitimidade dos ascendentes socioafetivos nas sucessões.

Sem dúvidas, a multiplicidade de vínculos parentais impõe novos desafios ao direito sucessório, exigindo uma interpretação mais ampla e inclusiva das normas vigentes. Nesse viés, como dito, a jurisprudência tem se mostrado sensível às demandas das famílias multiparentais, buscando garantir a igualdade de tratamento entre todos os membros familiares, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva.

A partir desse entendimento, as serventias extrajudiciais desempenham papel fundamental na prevenção de conflitos decorrentes da multiparentalidade, especialmente no que se refere à sucessão hereditária, por meio do registro de testamentos públicos.

À luz do princípio da afetividade, demonstrou-se que o testamento público pode proporcionar segurança e previsibilidade nas relações sucessórias, especialmente quando se trata da complexa questão da divisão de bens entre ascendentes biológicos e socioafetivos.

Dessarte, a possibilidade de elaborar testamentos que expressem a vontade do testador de forma clara e inequívoca contribui para a segurança jurídica e para a prevenção de litígios familiares, garantindo o respeito aos princípios da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse viés, a desjudicialização, representada pela transferência de competências do Poder Judiciário para os cartórios extrajudiciais, tem se mostrado uma alternativa eficaz para a solução de questões relacionadas à multiparentalidade. A prerrogativa do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, por meio do registro de paternidade ou maternidade socioafetiva em cartório, representa um avanço

significativo na proteção dos direitos das famílias multiparentais, ao simplificar e agilizar procedimentos que antes dependiam exclusivamente da intervenção judicial.

Dessa forma, as serventias extrajudiciais desempenham papel crucial na promoção da segurança jurídica e na prevenção de conflitos familiares decorrentes da multiparentalidade, ao oferecerem um ambiente adequado para a realização de atos que refletem a vontade das partes envolvidas.

Não obstante, sugere-se, para tanto, a necessidade de regulamentações específicas sobre a sucessão em famílias multiparentais e a implementação de orientações padronizadas para as serventias extrajudiciais a fim de garantir segurança e clareza no registro de testamentos públicos. Essas propostas legislativas visam assegurar uma sucessão equilibrada e alinhada com os valores do princípio da afetividade.

Por todo o exposto, a presente pesquisa demonstrou que a multiparentalidade impacta a sucessão hereditária dos ascendentes (tema central deste estudo) ao ampliar o conceito de família e de parentesco, reconhecendo e protegendo os laços de afeto e cuidado que permeiam as relações familiares contemporâneas. Esse reconhecimento contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, que valoriza a diversidade e respeita a dignidade de todos os seus membros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil. Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, Luisa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 25 abr. 2024.

AMARILLA, Silmara D. Araújo. A multiparentalidade e a ânsia por pertencimento: desafios jurídicos na reconhecimento dos vínculos parentais plúrimos. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, v. 24, maio/jun. 2018, ISSN 2358-3223.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luis Antero Reto e Augusto Pinheiro. 3. reimp. São Paulo : Edições 70, 2016.

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, n. 23, mar./abr. 2018.

BERNADINA, Alexandre Dalla; MIGUEL, Paula Castello. Oficina de elaboração de escritura pública de divórcio: uma abordagem da solução de conflitos pela via extrajudicial. In: MIGUEL, Paula Castello; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (org.). **Estratégias participativas no ensino jurídico**: uma formação voltada para os direitos humanos. Curitiba: CRV, 2015.

BRANDELLI, Leonardo. Atuação notarial em uma economia de mercado: a tutela do hipossuficiente. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 25, n. 52, p. 165-208, jan./jun. 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/102286>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, [1916]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, Câmara dos Deputados, [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm#:~:text=L8935&text=LEI%20N%C2%BA%208.935%2C%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201994.&text=Art.%201%C2%BA%20Servi%C3%A7os%20notariais%20e,e%20efic%C3%A1cia%20dos%20atos%20jur%C3%ADdicos. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Câmara dos Deputados, [2002]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). [...]. 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2016a]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524/inteiro-teor-1369336529>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. a proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. [...]. 6. Interpretação do art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal. Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. [...]. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2011a]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. a proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. [...]. 6. Interpretação do art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal. Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. [...]. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. Partes: Governador do Estado do Rio de Janeiro e outros. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2011b]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627227>. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622**. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2016b]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1618230/RS**. Direito de Família. Filiação. Igualdade entre filhos. Art. 227, § 6º, da CF/1988. Ação de investigação de paternidade. Paternidade socioafetiva. Vínculo biológico. Coexistência. Descoberta posterior. Exame de DNA. Ancestralidade. Direitos Sucessórios. Garantia. Repercussão geral. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser

assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. Recorrente: V L. Recorrido: R M L. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 28 de março de 2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017a]. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2026665>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1674372/SP**. Recurso Especial (art. 105, inc. III, a, da CRFB/88) – Direito processual civil (CPC/73) e de família – Ação declaratória de parentesco colateral em segundo grau socioafetivo (fraternidade socioafetiva) post mortem – Indeferimento da petição inicial pelas instâncias ordinárias, por declararem a impossibilidade jurídica do pedido, a obstar a análise de mérito. Insurgência recursal dos autores (pretensos irmãos socioafetivos da de cujus). Condições da ação – Teoria da asserção – Pedido abstratamente compatível com o ordenamento pátrio – Possibilidade jurídica verificada em tese – Recurso especial provido. Recorrentes: V L V de A V; F R V e A R V J. Recorrido: L L dos S. Relator: Min. Marco Buzzi, 4 de outubro de 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1707293812>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Sentença processo nº 071527723.2014.8.01.0001**. Autora: Iolanda Pereira Gomes Alves. Réus: Mário Almeida da Rocha Silva e outros. Juiz de Direito: Fernando Nóbrega da Silva, 26 de fevereiro de 2018. Rio Branco, AC: 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, [2018]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ac/1150104555/inteiro-teor-1150104556>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Sentença processo nº 5175346.02.2017.8.09.0051**. Requerente: Marcos de Melo e outro. Requerida: Wania Soares de Oliveira Dias. Juiz de Direito: Jorge Iafelice dos Santos, 9 de julho de 2018. Goiânia, GO: 3ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia, [2017b]. Disponível em: file:///C:/Users/maria.drumond/OneDrive%20-%20MB/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TJ-GO_01753460220178090051_99ea0.pdf. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação nº 0175346-02.2017.8.09.0051**. Investigação de paternidade. Coexistência de paternidades socioafetiva e biológica. Multiparentalidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral (RE 898.000-SP). Sentença reformada. Provimento. Apelante: Marcos de Melo Apelada: Wania Soares de Oliveira Dias. Relator: Desemb. Beatriz Figueiredo Franco, 22 de abril de 2020. Goiânia, GO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, [2020]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931683081?origin=serp>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Sentença processo nº 0808889-05.2015.8.15.2001**. Autora: Ana Lúcia Pereira Silva. Réus: Marconi Pereira de Araújo e outros. Juíza de Direito: Vanda Elizabeth Marinho, 1º de outubro de 2018. João Pessoa, PB: 6ª Vara de Família da Comarca da Paraíba, [2018]. Disponível em:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=98318&ca=f7f1feaa405eaa5305377ed972fb11edc08ee7f9ff058dd95707f0f3b3d4e8e3ceda566492611193fe20cbeef49c055&aba=#>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação nº 0808889-05.2015.8.15.2001**. Ação de Alimentos. Ausência de prévio reconhecimento da paternidade socioafetiva. Imprescindibilidade. Provimto. Apelante: Marconi Pereira de Araújo e outros. Apelada: Ana Lúcia Pereira Silva. Relatora: Des. Maria das Graças Moraes Guedes, 2 de dezembro de 2021. João Pessoa, PB: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, [2021]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1753968285/inteiro-teor-1753968287?origin=serp>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Sentença processo nº 5002985-26.2022.8.13.0363**. Requerentes: Volnei Cabral de Melo. Requeridos: Helço Pereira Lopes e outros. Juiz de Direito: Hugo Silva Oliveira, 28 de agosto de 2024. João Pinheiro, MG: 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de João Pinheiro, [2024a]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2698361749/inteiro-teor-2698361754>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 5056444-56.2023.8.13.0702**. Ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva – Avó em face da neta – Impossibilidade – Ausência de interesse de agir – Aplicação por analogia do artigo 42, parágrafo 1º do ECA – Situação excepcional não demonstrada – Sentença de extinção mantida. Apelante: S.A.F.V. Apelada: A.S.F.V. Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 29 de setembro de 2024. Belo Horizonte, MG: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, [2024b]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2768495732/inteiro-teor-2768495741?origin=serp>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRIGUELLI, Bruno; RAFFUL, Ana Cristina. Multiparentalidade. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, v. 3, n. 2, p. 94-111, 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017a.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade acolhida pelo STF: Análise da decisão proferida no RE 898060/SC. **Revista IBDFAM**, v. 22, jul./ago. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017b. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1155/Reflexos+da+decis%C3%A3o+do+STF+que+acolheu+a+socioafetividade+e+a+multiparentalidade>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 1, v. 3, 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/multiparentalidade-a-socioafetividade-nos-lacos-de-filiacao/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARMINATE, Raphael Furtado. **Autonomia privada do testador e direito à legítima**: estudo crítico e propositivo. 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2014;1001042581>. Acesso em: 6 abr. 2024.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 19, p. 11-41, jan./fev., 2017. ISSN 2358-1670.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: família, sucessões. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal**. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. **Enunciado nº 339**. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2018a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. **Enunciado nº 642**. Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2018b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181#:~:text=Nas%20hip%C3%B3teses%20de%20multiparentalidade%2C%20havendo,linhas%20quantos%20sejam%20os%20genitores>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Provimento nº 63 de 14, de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 2 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 2 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Portaria nº 104 de 30, de junho de 2020**. Institui o Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período de 2021-2026. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3368>. Acesso em: 2 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 mai. 2024.

CORREIA, Emanuelle Araújo. **Os elementos caracterizadores da multiparentalidade**. Editora Dialética LTDA, 2020. (versão Kindle).

COSTA, Luiz Claudio Freire da. **Multiparentalidade**: a existência concomitante do parentesco biológico e do parentesco socioafetivo e seus efeitos em relação ao Direito sucessório. 2021. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/42997>. Acesso em: 4 nov. 2024.

DADALTO, Rafael Gaburro. **Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça**: análise acerca da (im)possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: https://sappg.ufes.br/tese_drupal/tese_13467_Disserta%E7%E3o%20vers%E3o%20dep%F3sito.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à felicidade. **Maria Berenice Dias [blog]**, 2010. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/direito-fundamental-a-felicidade/>. Acesso em: 31 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 6 v.

FRANÇA. Código Civil. Disponível em: <file:///C:/Users/maria.drumond/OneDrive%20-%20MB/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Codigo-Civil-Frances-French-Civil-Code-english-version.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2024.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade**: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. 2019. 169 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Alagoas, 2019.

GOMES, Maria Eduarda de Souza; ESTEVES JÚNIOR, Fábio Baião. A multiparentalidade a luz do direito sucessório. **Revista Científica UNIFAGOC-Jurídica**, v. 5, n. 2, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro (coord.). **Direito civil 3 esquematizado**: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOZZO, Débora. Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos tribunais superiores brasileiros. **Civilística.com**, ano 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Gozzo-civilistica-com-a.6.n.1.2017.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. 2011. 162 p. Dissertação (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Enunciado 06**. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Brasília, DF: IBDFAM, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 30 mar. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **O que prevalece**: a paternidade biológica ou a socioafetiva? STF vai decidir. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6007/O+que+prevalece:+a+paternidade+biol%C3%B3gica+ou+a+socioafetiva%3F+STF+vai+decidir>. Acesso em: 17 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Decisão na Argentina reconhece caso de multiparentalidade**. 18 mar. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7186/Decis%C3%A3o+na+Argentina+reconhece+caso+de+multiparentalidade>. Acesso em: nov. 2024.

LESSA, Jossianny Sá. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral nº 622, seus fundamentos e consequências**. 2022. 83 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/CCSO, Universidade Federal do Maranhão, 2022. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3619>. Acesso em: 30 mar. 2024.

LIMA, Danielle; GERMANO, Marlene Soares Freire; CABRAL, Hildeliza Boechat. **Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório**. 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5955>. ISSN 1808-4435. Acesso em: 20 abr. 2024.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do STJ. Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista JusNavigandi**, Teresina, ano 18, n. 3760, 2013. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25365>. Acesso em: 25 mar. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 5 v.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto?** Curitiba: CRV, 2019.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **Sucessão Legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares e contemporâneas e a vontade**. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Rio de Janeiro, ano 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/241>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; PEREIRA, Jacqueline Lopes. Filiação no direito brasileiro: da paternidade presumida à repercussão geral n. 622 do Supremo Tribunal Federal. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (coord.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição**. Estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENEZES, Luã. **Direito à Felicidade: Conceito, Influências no Direito de Família e Consequências no Ordenamento Jurídico Pátrio**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-felicidade-conceito-influencias-no-direito-de-familia-e-consequencias-no-ordenamento-juridico-patrio/797434443>. Acesso em: 31 out. 2024.

MIMARY, Liana Varzella; DENARDI, Eveline. Reconhecimento de parentalidade socioafetiva extrajudicial. **Portal de Periódicos – UNIFACS**, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/silva/Downloads/7785-31763-1-PB.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. São Paulo: Max Limonad, 1947.

NICOLAU, Gustavo René. **Direito civil: sucessões**. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Gabriella Castilho. **A afetividade como valor jurídico na relação paterno filial**. 2018. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/22717/TCC%20Gabriella%20Castilho%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e o não judicial. **Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**, Coimbra, v. 171, p.1-43, abr. 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A Emenda Constitucional nº 66/2010: Semelhanças, Diferenças e Inutilidades entre Separação e Divórcio e o Direito Intertemporal. **Professor Flávio Tartuce, Direito Civil [blog]**, 20 jul. 2010. Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/-2010/07/artigo-de-rodrigo-da-cunha-pereira.html>. Acesso em: 30 out. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A força das palavras no Direito de Famílias e Sucessões. 2017. **Conjur**. Disponível em: <https://goo.gl/X7JBBw>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. **Vocabulário jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

QUINTANA, Julia Gonçalves; BRANDT, Fernanda. Os desafios da sucessão na multiparentalidade. In: NARDI, Norberto Luiz; NARDI, Marília Possenatto; NARDI, Vinícius Possenatto (org.). **Direito acontecendo na união estável**. v. 9. São Paulo: Ledriprint, 2017.

RAMOS, André Luiz Arnt; VITOLA, Stephanie. A possibilidade de o herdeiro multiparental herdar em petição de herança. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 205-225, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/817>. Acesso em: 5 abr. 2024.

REBOSSIO, Alejandro. **Argentina registra o seu primeiro bebê com três pais**. 25 abr. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/24/internacional/1429827035_368004.html. Acesso em: 4 nov. 2024.

REINO UNIDO. **Children Act 1989**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/contents>. Acesso em: 1º nov. 2024.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Diálogos para a “desjudicialização”**. Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, 2014. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-dialogos-para-a-desjudicializacao-moacyr-petrocelli-de-avila-ribeiro/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Entre a paternidade legal e a biológica na Europa**: alguns apontamentos. 29 ago. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-ago-29/direito-comparado-entrepaternidade-legal-biologica-europa>. Acesso em: 4 nov. 2024.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Argentina promulga seu novo Código Civil e Comercial**. 15 out. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-15/direito-comparado-argentina-promulga-codigo-civil-parte/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, 2016.

SCHLÜTER, Wilfried. **Código civil alemão**: direito de família. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

SILVA, Alinne Cardoso da. **Filiação, multiparentalidade e apadrinhamento**: um estudo de direito comparado luso-brasileiro. 2021. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa – Luís de Camões, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/entities/publication/039b81b6-68b1-4f03-8e3d-a0bbca1b37ad>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SILVA, Geraldo Felipe de Souto. **A estruturação da nova realidade parental brasileira a partir da socioafetividade**: seus reflexos na ordem dos Direitos da Família, das Sucessões e dos Registros Públicos. 2021. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15902>. Acesso em: 22 abr. 2024.

SILVA NETO, Manoel Gomes. **A proporcionalidade da obrigação alimentar na multiparentalidade**. 2024. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, São Paulo, 2024. Disponível em: file:///C:/Users/maria.drumond/MB/JURIDICO%20-%20Documentos/CLIENTES/Pessoa%20Jur%C3%ADica/Arcos%20Dourados/Contencioso/Minas%20Gerais/Leandro%20Freitas%20Santos/1%C2%AA%20A%C3%A7%C3%A3o%20-%2000010596-26.2022.5.03.0014/DISSERTA%C3%87%C3%83O_MANOEL%20GOMES%20SILVA%20NETO_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2024.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.

SIMÃO, José Fernando. **A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrenca-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente/>. Acesso em: 2 nov. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marimon. A crise da jurisdição e a necessidade de superação da cultura jurídica atual: uma análise necessária. *In*: BRANDÃO, Paulo de Tardo (org.). **Os (des)caminhos da jurisdição**. Florianópolis: Conceito, 2009.

SUPREME COURT OF LOUISIANA. **Warren v. Richard (296 So. 2d 81)**. 10 jun. 1974. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/louisiana/supreme-court/1974/296-so-2d-813-1.html/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 5 v.

TARTUCE, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, n. 5, pp. 865-873, 2018. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0865_0873.pdf. Acesso em: 5 abr. 2024.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Multiparentalidade**: muitos pais e muitas mães para uma única criança. 2016. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/multiparentalidade-muitos-pais-e-muitas-maes-para-uma-unica-crianca/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Quais devem ser os parâmetros para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade? *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema**: Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional – V Congresso IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TOLEDO, Maurício de. Efeitos sucessórios da multiparentalidade. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. São Paulo, v. 9, ano 5, p. 118-138, 2020. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/efeitos-sucessorios>. Acesso em: 25 mar. 2024.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VAZ, José Eduardo Parlato. **As novas modalidades da família na contemporaneidade**. São Paulo: Editora ST5, 2015. (versão Kindle).

VELOSO, Zeno. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 21 v.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (org.). **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.